

de 25 de junho de 2008, diretamente a DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL, conforme sugerido através do Ofício 268/2017(cópia em anexo).

Considerando, ser princípio básico do direito, que para efeito de Lançamento de auto de infração de multas estaduais não tributárias é compulsório que:

- Ser de competência privativa de autoridade administrativa constituir;
- 1)O crédito estadual não tributário pelo lançamento-AI, assim entendido;
- 2)Procedimento administrativo tendente a verificar e comprovar a ocorrência da ocorrência e/ou do fato gerador da infração correspondente;
- 3)Determinar a matéria que vincula a cobrança de multa não tributável;
- 4)Calcular de forma objetiva e transparente e sem nenhum tipo de erro o valor da multa devida;
- 5)Identificar de forma objetiva o infrator e/ou o sujeito passivo, para enfim, ai sim propor a aplicação da penalidade cabível e, determinantemente que seja vinculada a lei/legislação sob pena de nulidade do feito fiscal.

Tal entendimento, também, confirmado, quando de leitura ao artigo 27, §§, incisos e alíneas do artigo mencionado, objeto do Decreto 44.844/2008.

Considerando que, ao contrário do que quis fazer crer o agente autuante, não foi dado destinação econômica e muito menos escoado material lenhoso estimado em 4.693,38m ST, até porque não existiu e muito menos não houve supressão de vegetação nativa, também porque não existia.

Considerando que o plantio de eucalipto foi conduzido, no estrito cumprimento da ordem e da legalidade e de acordo com Certidão de nº 1524567/2013.

Considerando, por ser de relevo esclarecer, que tanto o autuado, quanto o atual proprietário do imóvel, sempre foram submetidos a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto./trabalhou exaustivamente sempre do limite da Lei. Todas as suas intervenções foram executadas mediante autorização do órgão ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação nativa no ano 2013 para o plantio de eucalipto, atividade que impeça a regeneração natural da vegetação nativa, transporte e/ou comércio de carvão de forma equivocada, narrada, pelo agente público autuante.



Considerando AI lavrado, ser nulo por embasamento legal inconsistente, tal qual falta de embasamento legal em algumas supostas infrações, tal qual sem levar em consideração os procedimentos inerentes constantes do art. 27, s, Incisos e alíneas constantes do Decreto 44.844/2008 e Lei Ordinário nº 9.605/1998 / art. 6º, art. 72 § 3º inciso I. Especificamente quanto à suspensão de atividade, menciona simplesmente como embasamento legal o Decreto 44.844/2008, contudo não apontou em qual dos itens/incisos/parágrafos/artigos da Lei 14.309/02 e/ou do próprio Decreto 44.844, o suposto infrator teria agido. A própria lei 14.309 tal qual o Decreto 44.844/2008 impõe a necessidade de indicação do enquadramento legal do fato para efeito de lavratura de AI, senão vejamos:

"Art 59 – As infrações a esta lei são objeto de Auto de Infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de defesa e do contraditório".

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à legislação ambiental do estado de Minas Gerais. Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica, o enquadramento na Lei 14.309, do fato atribuído ao Autor – somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal.

Mesmo em se tratando do Decreto 44.844/2008, que regulamentou a Lei 14.309/2002, verifica-se também, e não poderia ser diferente que o:

"art. 27 -.....

§ 2º não autoriza a lavratura de AI sem a devida fundamentação legal a aplicação de penalidade, como abaixo pode ser observado.

"§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de Infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previsto no anexo III."

Considerando a inexistência de qualquer tipo de risco a coletividade, risco para vidas humanas, ao meio ambiente, aos recursos humanos do Estado e/ou recurso hídricos, etc....

Considerando que referida área, equivocadamente, no ano calendário de 2014 foi objeto de Ação Civil Pública patrocinada, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado Uberdan Correa Roza – Fazenda [REDACTED] posteriormente modificada nos termos do Acórdão objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED] que foi de posse e domínio do reclamante até meados do ano calendário de 2009.



[Handwritten signature]

Na decisão, Acórdão acima mencionado, o magistrado, deixa claro que o autuado não pode ser compelido a suspender suas atividades, tal qual fica claro que o autuado não pode ser obrigado a retirar os plantios de eucalipto de determinada área em momento que não seja do seu interesse.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Não procede a cobrança de **multa simples e seus acréscimos**, conforme cobrado no AI, em decorrência do que consta do inciso I do § 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98(Lei federal) onde foi sancionado que:

-A multa simples será aplicada apenas quando o agente, após, advertido por irregularidades que tenham sido, supostamente, praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou..... e, desde que observado o disposto no artigo 6º da Lei Ordinária 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja.

Art. 6º da Lei 9.605/98 - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I-a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

I-os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III-a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O Decreto Estadual-MG nº 44.844/2008, em seu artigo 27, §§s, incisos e alíneas, tem previsão legal alinhada com a Lei 9.605/1998 acima mencionada, portanto nulo o lançamento/AI sem a devida sustentação legal, correta, e que seja pertinente a lavratura de AI. Da mesma forma não há que prosperar cobrança de acréscimos a multa simples, simplesmente as mesmas não existem e não tem sustentação legal da legislação vigente e para o caso em questão, muito menos ainda pelo fato do autuante ter quando do lançamento/AI, repito, deixado de mencionar a fundamentação legal correta e deixado de cumprir com o cumprimento de procedimentos fundamentais para lançamento do AI, conforme consta da legislação exaustivamente mencionada acima.

Não procede ainda, a suspensão, assim como a cobrança de multa face ao instituto da prescrição de qualquer pretensão executória, face as possíveis ocorrências terem ocorrido a mais de 5(cinco) anos.

Não procede ainda a determinação de suspensão de atividade, em especial o plantio de eucalipto, face o proprietário atual da Fazenda [REDACTED] desde o ano calendário de 2009, ter feito o seu plantio de eucalipto, dentro das normas legais, não tendo suprimido vegetação, não ser reincidente de que ordem for, e mais, mesmo sendo do conhecimento do atual proprietário da Fazenda [REDACTED] a não necessidade de autorização para funcionamento, plantio de eucalipto, em razão do porte do projeto e/ou empreendimento e, objetivando se resguardar, requereu a devida autorização, no que foi emitida a devida certidão de nº 1524567/2013, de 20 de agosto de 2013,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo".

onde foi informado ao requerente da **não necessidade de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento em razão do porte do empreendimento** que foi o plantio de eucalipto, isto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação, e se existe alguém que deixou de cumprir com suas obrigações foi IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda [REDACTED]", cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 93067 de 04 de abril de 2017.

Enfim, não justifica tanto o lançamento de multa quanto a suspensão de atividade, visto que o autuado, alienou a propriedade no ano de 2009 como já mencionado exaustivamente na presente defesa, não tendo qualquer vínculo, de que ordem for em relação a propriedade em relação aos possíveis acontecimentos posteriores a alienação da Fazenda [REDACTED] no ano de 2009. Importante seja aduzido, que em decorrência de AI 93067 ter mencionado AI de nº 5732/2009 – reincidência específica também não há de prosperar, tendo em vista que o AI 5732/2009 ter sido judicializado conforme processo de nº 0030302-12.2016.8.13.0358(Jequitinhonha-MG) conforme cópia em anexo e cujo conteúdo é parte da presente defesa.

Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal, limitando a mencionar o Decreto 44.844/2008 para a determinação de suspensão das atividades na área da "Fazenda [REDACTED]" o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado, enfim, nulo também o AI por vício de erro, AI lavrado/lançado sem elementos suficientes para determinar, com segurança as infrações possivelmente cometidas pelo autuado e/ou seu sucessor, como foi e qual a forma de apuração dos valores das multas lançadas.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos, tal qual por razões exaustivamente mencionadas na presente defesa.



[Handwritten signature]

DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade, da falta de consistência, da falta de elegibilidade correta do possível infrator, da falta de comprometimento as normas legais para efeito de lavratura do AI 93067, tal qual, da falta de menção e vinculação a que parte da legislação; requer o autuado, **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e conseqüentemente o cancelamento das respectivas multas e o cancelamento da **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, para enfim, que o processo seja arquivado em razão:

1-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa;

2-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou prática de possível(eis) infração(ões), se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015);

3-Em razão da falta de embasamento legal de forma correta, do porque da suspensão das atividades quanto das multas lançadas, como pode ser observado no próprio AI e da legislação vigente;

4- Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também a Fazenda [REDACTED] objeto da autuação;

5-Da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, enfim requer o autuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, O CANCELAMENTO da recomendação/determinação de suspensão de atividades;

6-Da falta de menção do embasamento legal de forma correta no que diz respeito aos protocolos, inerente a cobrança de multa e de acréscimos a multa simples, em desconformidade com a legislação. Pergunta-se onde esta mencionado no AI o embasamento legal para cobrança de acréscimos a multa simples, se até a multa simples foi lançada sem embasamento legal correto, e de forma indevida;

7-Da falta elegibilidade correta do possível infrator;

8)Pela falta de clareza no cálculo da multa não tributária estadual(multa ambiental);

9-Da falta de levantamento da situação econômica do possível infrator;



10-Pelo fato de ignorar, medidas adotadas pelo autuado objetivando mitigar possíveis danos ambientais;

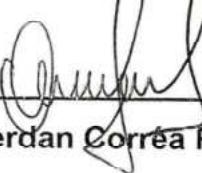
11-Pelo fato de ignorar os antecedentes do possível e qual foi o infrator de fato do possível dano.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 22 de Maio de 2017.

p.p -


Uberdan Corrêa Roza

Procurador: Agnaldo Ferreira Santos

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA:

- 1)Copia CPF / RG do interessado/procuração;
- 2)Cópia do Auto de Infração 93067/2017;
- 3)Copia do Auto de Fiscalização 83180/2017;
- 4)Cópia Oficio.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017;
- 5)Cópia Certidão nº 1524567/2013;
- 6)Cópia parcial de Ação Civil Publica, acompanhada de Decisão do TJMG – Acórdão nº 1.0358.14.001059-8/001, publicado em 28/01/2015;
- 7)Copia processo judicial de 0030302-12.2016.8.13.0358 inerente ao AI de nº 5732/2009.



anf

Contas - Fé

**ILM^a(º) Sr^a(º) CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.
Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017.
 - AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83180, de 04 – abril - 2017.
 - OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268 de 04-MAIO-2017
- FATENDO
PARA X/2*

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] SSP-BA (cópia(s) em anexo), domiciliado na [REDACTED], CEP: [REDACTED] Através do OFÍCIO . DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua **defesa** ao AI, ao tempo que solicita seja **cancelada** a recomendação/determinação de **suspensão de atividades**.

Oui



São partes da presente defesa, os elementos constantes de referências acima mencionados, assim como, cópia de solicitação de Cancelamento da recomendação/determinação de suspensão de atividade que foi dirigida, por via postal, ao Ilmº Sr. Diretor Geral do IEF.

DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83180/2017, de 04 – abril - 2017(cópia anexa a presente defesa).

O ilustre autuante formalizou tanto o **Auto de Infração** quanto o Auto de Fiscalização, fundamentado:

1)Artigo 86, anexo III, Código 301, inciso II a, do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/13, descrevendo a infração como “**Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental**”.

A seguir mencionou as coordenadas da suposta infração conforme consta do item 7 do AI nº 93067. Consta, penalidade de multa simples, no montante de R\$ 333.103,31, ai embutido, um acréscimo no valor de R\$ 168.398,47.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que em momento algum, inclusive no ano calendário de 2013, ocorreu nova supressão de vegetação nativa em área de 67.04.83hectares, e muito menos que tenha ocorrido escoamento de material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, tendo em vista que a propriedade denominada Fazenda [REDACTED] alienada pelo autuado no ano de 2009, entregou-a limpa ao adquirente. O adquirente, proprietário até hoje do imóvel, sempre a manteve limpa com gradeamento feito com grade leve e com trator de pneu, exatamente buscando condições financeiras para que pudesse implantar o seu projeto de plantio de eucalipto.

Dul



No período compreendido entre a alienação do imóvel e o plantio de eucalipto pelo sucessor do domínio e posse do imóvel até ano de 2013, não ocorreu, como equivocadamente afirmado pelo autuante, que houve regeneração natural e que houve uma nova supressão de vegetação e que ouve escoamento de material lenhoso – o adquirente, sabedor das dificuldades de autorização para supressão de vegetação nativa, sempre a manteve limpa. Não trouxe o autuante tanto ao AI quanto ao AF, nenhuma evidência que possa sustentar suas afirmativas, em razão de que não houve supressão de vegetação nativa até porque não existia e enfim se não existiu supressão, não existiu material lenhoso, se não existiu material lenhoso não existiu escoamento. Ademais, seria muita ingenuidade, o autuado e/ou seu sucessor escoar material lenhoso sem as devidas autorizações – enfrentando a rigorosidade dos órgãos ambientais de Jequitinhonha-MG.

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvor ao brilhante trabalho do autuante, deveria ter sido considerado que tanto os servidores do IEF e da Policia Militar Florestal(trabalham diuturnamente, inclusive com visitas noturnas ao empreendimento) da jurisdição do imóvel, não se acomodam em seus escritórios, almejam sempre tomar medidas necessárias a resguardar o meio ambiente, tal qual o seu dever de ofício. Seguramente os agentes locais teriam informações precisas a passarem para o autuante, e desta forma não teria jogado o ônus da prova para o autuado.

Trata-se de propriedade alienada de acordo Escritura Pública Lavrada em 23/junho/2009, devidamente Matriculada sob o nº [REDACTED] Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha-MG em data de 23/07/2009.

-Quanto acréscimo ao valor da multa simples, não há de prosperar em decorrência da falta de menção de embasamento legal, correto, para a atitude do autuante, aliás a multa simples não pode ser sustentada em razão da mesma ter sido aplicada em desconformidade com a legislação vigente conforme de forma abrangente na presente defesa esta descrita.

bmf



2) Campo "12" aduz:

a) Ficam suspensas as atividades na área autuada, reincidência específica conforme A.I. nº 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado:

- **Quanta a suspensão das atividades**, não pode prosperar, visto que o autuado esta respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Acórdão nº de 1.0358.14.001059-8/001 de 28/01/2015(dt publicação), que desautoriza a suspensão das atividades na Fazenda [REDACTED] (Cópia acórdão em anexo).

3) Em continuação do AI, aduziu:

2) Por desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas, para enfim acrescentar que não foi possível verificar a ocorrência de reincidência, fala em multa simples mas não determina o valor.

Para tanto cita as coordenadas da pretensa infração no AI e menciona como fundamentação legal o Artigo 86, anexo III, código 316, inciso I do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/2013, e por fim, aduz que o Decreto 44.844/2008 não determina valor para área comum. Ficam suspensas as atividades na área autuada.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo documentos acostados a presente defesa, certidão do órgão ambiental competente que, toda atividade desenvolvida no projeto "Fazenda [REDACTED]" é legal, portanto não procede as afirmações do autuante como se ilícita fosse as atividades desenvolvidas(silvicultura) e que as mesmas não estivessem legalmente autorizadas, tanto foi legal que existe documento autorizativo/certidão nº 1524567/2013, que autoriza o plantio de eucalipto sem necessidade de autorização ambiental para funcionamento(cópias em anexo).

[Handwritten signature]



No Auto de Fiscalização 83180/2017, faz a seguinte descrição:

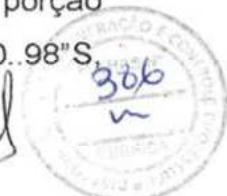
Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, compareceram em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipa de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – exploração florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de área de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria técnica confeccionado do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] Processo: 03020000977/08, que aponta:

- 1)Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2)supressão de 20.85.06ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3)Supressão de 68.56.04ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4)Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68.56.04ha em 13/12/2009.
- 5)Supressão de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6)Cultivo de eucalipto em 66.42.24ha em 02/04/2105.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado 3 X 3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os talhões: T06 CLAECO144 DATA 31/12/2013, T07 CL CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas, com largura aproximada de 6,00ml. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João de Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade, foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas WGS 84) 16°30'40..98"S,



41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios Sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidua montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 63.04.83hectares no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de Maio de 2017, de forma que **requer a nulidade da cobrança objeto do AI 93067**, assim como **o cancelamento da suspensão das atividades** pelos fatos que abaixo passa a mencionar – A defesa ao AI acima mencionado, tempestivamente, esta sendo formalizada, nos termos dos artigos 33, 34 e SS, 88, 88 §1º e 89 do Decreto 44.844.

[Signature]



de 25 de junho de 2008, diretamente a DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL, conforme sugerido através do Ofício 268/2017(cópia em anexo).

Considerando, ser princípio básico do direito, que para efeito de Lançamento de auto de infração de multas estaduais não tributárias é compulsório que:

- Ser de competência privativa de autoridade administrativa constituir;
- 1)O crédito estadual não tributário pelo lançamento-AI, assim entendido;
- 2)Procedimento administrativo tendente a verificar e comprovar a ocorrência da ocorrência e/ou do fato gerador da infração correspondente;
- 3)Determinar a matéria que vincula a cobrança de multa não tributável;
- 4)Calcular de forma objetiva e transparente e sem nenhum tipo de erro o valor da multa devida;
- 5)Identificar de forma objetiva o infrator e/ou o sujeito passivo, para enfim, ai sim propor a aplicação da penalidade cabível e, determinantemente que seja vinculada a lei/legislação sob pena de nulidade do feito fiscal.

Tal entendimento, também, confirmado, quando de leitura ao artigo 27, §§, incisos e alíneas do artigo mencionado, objeto do Decreto 44.844/2008.

Considerando que, ao contrário do que quis fazer crer o agente autuante, não foi dado destinação econômica e muito menos escondido material lenhoso estimado em 4.693,38m³ ST, até porque não existiu e muito menos não houve supressão de vegetação nativa, também porque não existia.

Considerando que o plantio de eucalipto foi conduzido, no estrito cumprimento da ordem e da legalidade e de acordo com Certidão de nº 1524567/2013.

Considerando, por ser de relevo esclarecer, que tanto o autuado, quanto o atual proprietário do imóvel, sempre foram submetidos a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto./trabalhou exaustivamente sempre do limite da Lei. Todas as suas intervenções foram executadas mediante autorização do órgão ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação nativa no ano 2013 para o plantio de eucalipto, atividade que impeça a regeneração natural da vegetação nativa, transporte e/ou comércio de carvão de forma equivocada, narrada, pelo agente público autuante.



Considerando AI lavrado, ser nulo por embasamento legal inconsistente, tal qual falta de embasamento legal em algumas supostas infrações, tal qual sem levar em consideração os procedimentos inerentes constantes do art. 27, s, Incisos e alíneas constantes do Decreto 44.844/2008 e Lei Ordinário nº 9.605/1998 / art. 6º, art. 72 § 3º inciso I. Especificamente quanto à suspensão de atividade, menciona simplesmente como embasamento legal o Decreto 44.844/2008, contudo não apontou em qual dos itens/incisos/parágrafos/artigos da Lei 14.309/02 e/ou do próprio Decreto 44.844 , o suposto infrator teria agido. A própria lei 14.309 tal qual o Decreto 44.844/2008 impõe a necessidade de indicação do enquadramento legal do fato para efeito de lavratura de AI, senão vejamos:

"Art 59 – As infrações a esta lei são objeto de Auto de Infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de defesa e do contraditório".

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à legislação ambiental do estado de Minas Gerais. Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica, o enquadramento na Lei 14.309, do fato atribuído ao Autor – somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal.

Mesmo em se tratando do Decreto 44.844/2008, que regulamentou a Lei 14.309/2002, verifica-se também, e não poderia ser diferente que o:

"art. 27 -.....

§ 2º não autoriza a lavratura de AI sem a devida fundamentação legal a aplicação de penalidade, como abaixo pode ser observado.

"§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de Infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previsto no anexo III."

Considerando a inexistência de qualquer tipo de risco a coletividade, risco para vidas humanas, ao meio ambiente, aos recursos humanos do Estado e/ou recurso hídricos, etc....

Considerando que referida área, equivocadamente, no ano calendário de 2014 foi objeto de Ação Civil Pública patrocinada, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado Uberdan Correa Roza – Fazenda [REDACTED] posteriormente modificada nos termos do Acórdão objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED] que foi de posse e domínio do reclamante até meados do ano calendário de 2009.



Na decisão, Acórdão acima mencionado, o magistrado, deixa claro que o autuado não pode ser compelido a suspender suas atividades, tal qual fica claro que o autuado não pode ser obrigado a retirar os plantios de eucalipto de determinada área em momento que não seja do seu interesse.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Não procede a cobrança de **multa simples e seus acréscimos**, conforme cobrado no AI, em decorrência do que consta do inciso I do § 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98(Lei federal) onde foi sancionado que:

-A multa simples será aplicada apenas quando o agente, após, advertido por irregularidades que tenham sido, supostamente, praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou..... e, desde que observado o disposto no artigo 6º da Lei Ordinária 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja.

Art. 6º da Lei 9.605/98 - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I-a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

I-os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III-a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O Decreto Estadual-MG nº 44.844/2008, em seu artigo 27, §§, incisos e alíneas, tem previsão legal alinhada com a Lei 9.605/1998 acima mencionada, portanto nulo o lançamento/AI sem a devida sustentação legal, correta, e que seja pertinente a lavratura de AI. Da mesma forma não há que prosperar cobrança de acréscimos a multa simples, simplesmente as mesmas não existem e não tem sustentação legal da legislação vigente e para o caso em questão, muito menos ainda pelo fato do autuante ter quando do lançamento/AI, repito, deixado de mencionar a fundamentação legal correta e deixado de cumprir com o cumprimento de procedimentos fundamentais para lançamento do AI, conforme consta da legislação exaustivamente mencionada acima.

Não procede ainda, a suspensão, assim como a cobrança de multa face ao instituto da prescrição de qualquer pretensão executória, face as possíveis ocorrências terem ocorrido a mais de 5(cinco) anos.

Não procede ainda a determinação de suspensão de atividade, em especial o plantio de eucalipto, face o proprietário atual da Fazenda [REDACTED] – desde o ano calendário de 2009, ter feito o seu plantio de eucalipto, dentro das normas legais, não tendo suprimido vegetação, não ser reincidente de que ordem for, e mais, mesmo sendo do conhecimento do atual proprietário da Fazenda [REDACTED] a não necessidade de autorização para funcionamento, plantio de eucalipto, em razão do porte do projeto e/ou empreendimento e, objetivando se resguardar, requereu a devida autorização, no que foi emitida a devida certidão de nº 1524567/2013, de 20 de agosto de 2013,



onde foi informado ao requerente da **não necessidade de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento em razão do porte do empreendimento** que foi o plantio de eucalipto, isto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação, e se existe alguém que deixou de cumprir com suas obrigações foi IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda [REDACTED]" cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 93067 de 04 de abril de 2017.

Enfim, não justifica tanto o lançamento de multa quanto a suspensão de atividade, visto que o autuado, alienou a propriedade no ano de 2009 como já mencionado exaustivamente na presente defesa, não tendo qualquer vínculo, de que ordem for em relação a propriedade em relação aos possíveis acontecimentos posteriores a alienação da Fazenda [REDACTED] no ano de 2009. Importante seja aduzido, que em decorrência de AI 93067 ter mencionado AI de nº 5732/2009 – reincidência específica também não há de prosperar, tendo em vista que o AI 5732/2009 ter sido judicializado conforme processo de nº 0030302-12.2016.8.13.0358(Jequitinhonha-MG) conforme cópia em anexo e cujo conteúdo é parte da presente defesa.

Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal, limitando a mencionar o Decreto 44.844/2008 para a determinação de suspensão das atividades na área da "Fazenda [REDACTED]", o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado, enfim, nulo também o AI por vício de erro, AI lavrado/lançado sem elementos suficientes para determinar, com segurança as infrações possivelmente cometidas pelo autuado e/ou seu sucessor, como foi e qual a forma de apuração dos valores das multas lançadas.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos, tal qual por razões exaustivamente mencionadas na presente defesa.



DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade, da falta de consistência, da falta de elegibilidade correta do possível infrator, da falta de comprometimento as normas legais para efeito de lavratura do AI 93067, tal qual, da falta de menção e vinculação a que parte da legislação; requer o autuado, **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e conseqüentemente o cancelamento das respectivas multas e o cancelamento da **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, para enfim, que o processo seja arquivado em razão:

1-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa;

2-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou prática de possível(eis) infração(ões), se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015);

3-Em razão da falta de embasamento legal de forma correta, do porque da suspensão das atividades quanto das multas lançadas, como pode ser observado no próprio AI e da legislação vigente;

4- Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também a Fazenda [REDACTED] objeto da autuação;

5-Da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, enfim requer o autuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades;

6-Da falta de menção do embasamento legal de forma correta no que diz respeito aos protocolos, inerente a cobrança de multa e de acréscimos a multa simples, em desconformidade com a legislação. Pergunta-se onde esta mencionado no AI o embasamento legal para cobrança de acréscimos a multa simples, se até a multa simples foi lançada sem embasamento legal correto, e de forma indevida;

7-Da falta elegibilidade correta do possível infrator;

8)Pela falta de clareza no cálculo da multa não tributária estadual(multa ambiental);

9-Da falta de levantamento da situação econômica do possível infrator;

Quay



10-Pelo fato de ignorar, medidas adotadas pelo autuado objetivando mitigar possíveis danos ambientais;

11-Pelo fato de ignorar os antecedentes do possível e qual foi o infrator de fato do possível dano.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 22 de Maio de 2017.

p.p -


Uberdan Corrêa Roza

Procurador: Agnaldo Ferreira Santos

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA:

- 1)Copia CPF / RG do interessado/procuração;
- 2)Cópia do Auto de Infração 93067/2017;
- 3)Copia do Auto de Fiscalização 83180/2017;
- 4)Cópia Oficio.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017;
- 5)Cópia Certidão nº 1524567/2013;
- 6)Cópia parcial de Ação Civil Publica, acompanhada de Decisão do TJMG – Acórdão nº 1.0358.14.001059-8/001, publicado em 28/01/2015;
- 7)Copia processo judicial de 0030302-12.2016.8.13.0358 inerente ao AI de nº 5732/2009.



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
DIR. AI e CONTROLE PROCESSUAL		
ENDERECO / ADRESSE	CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
ROD. JOÃO PAULO II 4143 1º ANDAR	31630 - 900	BELO HORIZONTE MG BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / BREVETTE VERIFICATION / DECLARATION D'UN CONTENU	UF / PAYS	NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
DEFESA AT 93067/17 83180/17		<input checked="" type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
		08 JUN 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / CÉDÉE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		08 JUN 2017
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	FC0463716
	AMANDA DA SILVA OLIVEIRA Matrícula: 8.417-614-8	114 x 180 mm
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA / COMPLÉTER EN LETTRE DE FORME		
---	--	--

AR		
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
DIR. AI e CONTROLE PROCESSUAL		
ENDERECO / ADRESSE	CEDADE ADMINISTRATIVA de M. GELLO	
CEP / CODE POSTAL	ED. MINAS BANCO: SERRA D'ERDE	
ROD. JOÃO PAULO II 4143 1º ANDAR		
31630-900	BELO HORIZONTE 30 BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / BREVETTE VERIFICATION / DECLARATION D'UN CONTENU	UF / PAYS	NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
DEFESA AT 93067/17 83180/17		<input checked="" type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
		08 JUN 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / CÉDÉE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		08 JUN 2017
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	FC0463716
	AMANDA DA SILVA OLIVEIRA Matrícula: 8.417-614-8	114 x 180 mm
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



This image shows a Brazilian AR (Aviso de Recebimento) delivery receipt. The document is in Portuguese and French. It includes a large circular postmark from Belo Horizonte, Minas Gerais, dated June 5, 2017. The receipt is addressed to "Ponte II" at "Belo Horizonte, MG, BRASIL". The sender's name is listed as "U. S. C. R. D. A. N. CORREIA, Goza". The return address field is blank. The receipt features a grid for recording delivery attempts, which is partially filled. The bottom right corner contains the acronym "UF" followed by "BRASIL".

AVISO DE RECEBIMENTO
CORREIOS DO BRÉSIL
REMETENTES AVIS CONCERNANT
DATA DE POSTAGEM / DATE DE PO
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE PO
05 JUN 2017
ECT/BRASIL

JR 40993026 7 BR
CÓDIGO DE BARRAS OU NÚMERO DE REGISTRO DO OBJETO
Ponte II

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

UF
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

UR 46993025 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RENVOI

RETOUR

UF BD BRASIL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam
FEDERAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 93067 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 83180 de 04/09/2017 Boletim de Ocorrência nº:2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 09/09

2017

Hora: 19:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Ulerdam Correa Reza

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

093.345

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento (Correspondência)

Nº /

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone:

E-mail:

4. Autuado

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

① Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional decidua, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas:

DATUM:

 WGS SIRGAS 2000

Latitude

Grau

16

Min

30

Seg

57

X=

Longitude

Grau

91

Min

11

Seg

09

Y=

(7 dígitos)

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

86

III

301

II

a

44844/08-20922/B

—

—

—

—

9. Atenuantes
/Agravantes

Atenuantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

□ Genérica

 Específica

□ Não foi possível verificar

□ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

1

—

□ Advertência

 Multa Simples

□ Multa Diária

164.704,89

168.398,47

333.103,31

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

333.103,31

Trinta e três mil, cento e trinta e um reais

(inteiros)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Ficam suspensas as atividades na área autuada. Reincidente especifica conforme A.I. n.º 5732/2009, com decisão definitiva fm 12/04/2016.

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Nímas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte (CEP 31630-900).

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

1364097-4

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Ulerdam Correa Reza

Procurador

Januário FAR



ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL
(SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF),
OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08), que aponta:

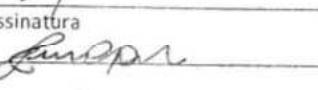
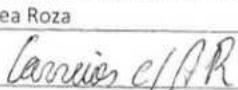
- 1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.
- 5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescida montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m³ de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura 
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correia Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura 		





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam
FEDERAÇÃO ESTADUAL
DE ASSOCIAÇÕESIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTALIEP
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTAL

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

83180

/20 17 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] feam 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18 : 00 Dia: 04 Mês: 04 Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Silvicultura</i>	02. Código	03. Classe	04. Porte
-----------------------------------	------------	------------	-----------

05. Processo nº.	06. Orgão:	07. [] Não possui processo
------------------	------------	-----------------------------

08. [] Nome do Fiscalizado <i>Ubiratan Corrêa Roga</i>	09. [] CPF [] CNPJ <i>093.345-22</i>
---	--

11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tít. Eleitoral
---------	------------	--------------------------------

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
-------------------------------------	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. N° / KM	21. Complemento
--	-------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF
-----------------------	---------------	--------

25. CEP	26. Cx Postal	27. Telefone	28. E-mail
---------	---------------	--------------	------------

01. Endereço:	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
---------------	-------------	-----------------	---

05. Município	06. CEP	07. Fone
---------------	---------	----------

08. Referência do local

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude				
			[] SAD 69	Grau <i>16</i>	Minuto <i>30</i>	Segundo <i>57</i>	Grau <i>41</i>	Minuto <i>11</i>	Segundo <i>09</i>	
Planas UTM	FUSO	22 23 24	X = <i>—</i>	—	—	(6 dígitos)	Y = <i>—</i>	—	—	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado
---------------------------------------	-------------------------------



À

SEMAD – Junta de Julgamentos de Autos de Infração.

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 – Bairro Serra Verde

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Edifício Minas 1º Andar

CEP: 31.630-900

Belo Horizonte - MG

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA:

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 93067 de 04/04/2017 AUTO DE FISCALIZAÇÃO nr: 83180/2017

PROCESSO nº: 485158/2022

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] 093.345- [REDACTED] e portador da carteira de identidade RG nº [REDACTED] SSP-BA, com endereço à [REDACTED]

Vem a presença desta respeitosa Junta de Julgamentos de Autos de Infração da SEMAD, expor os fatos abaixo relacionados, após decisão proferida em 13 de dezembro de 2022, tendo recebido e consequentemente tomado ciência da mesma em 03 de fevereiro de 2023(OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 0069/2023 - DECISÃO ADMINISTRATIVA de 24 de janeiro de 2023).

À reconsideração aqui pleiteada se faz necessária, face a discordância ao formato em decisão proferida(cópia em anexo) de que os argumentos constantes do recurso, não trouxeram fundamentos técnicos e jurídicos para ser acatado.

Preliminarmente:

I-O interessado encaminha o presente documento, sem instrução do comprovante de recolhimento da taxa de expediente, face tratar-se de Pedido de Reconsideração.

II-Faz-se necessário esclarecer que tanto o Auto de Infração quanto o Auto de Fiscalização, inicialmente mencionados, foram objeto de manifestação de inconformidade/defesa em datas de 08 de junho de 2017(encaminhado por via postal) e 05 de junho de 2017[processo nr. 03000001165/17(ambas as defesas com cópias em anexo)].

Local: <u>Jequatinhos</u>		Dia: <u>04</u>	Mês: <u>04</u>	Ano: <u>17</u>	Hora: <u>19:00</u>					
<u>2º Par desempenhar atividades que dificultam a regeneração natural de floras</u>										
1. Descrição Infração										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: <u>16° 30' 57"</u> Grau X= <u>16</u> Min. <u>30</u> Seg. <u>57</u> (6 dígitos)	Longitude: <u>41° 11' 09"</u> Grau Y= <u>41</u> Min. <u>11</u> Seg. <u>09</u> (7 dígitos)						
3. Embasamento legal		Artigo <u>86</u> Anexo <u>III</u> Código <u>316</u> Inciso <u>I</u> Alinea <u>-</u> Decreto/ano <u>44844/08</u> Lei / ano <u>20922/13</u> Resolução <u>—</u>	DN <u>—</u> Port. N° <u>—</u> Órgão <u>—</u>							
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração <u>2</u> Porte <u>—</u>	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			Valor <u>—</u>	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total <u>—</u>		
		ERP: Kg de pescado: <u>—</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>—</u>			Total: R\$ <u>—</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>—</u>			()					
		Valor total das multas: R\$: <u>—</u>			()					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>—</u> ()								
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		<u>O Dureto 44844/08 não determina regras para área comum. Fazem suspensas as abordadas na área autuada.</u>								
8. Depositário		Nome Completo: <u>—</u>				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>—</u>				Nº / km: <u>—</u> Bairro / Logradouro: <u>—</u> Município: <u>—</u>				
		UF: <u>—</u> CEP: <u>—</u> Fone: <u>—</u>	Assinatura: <u>—</u>							
9. Descrição Infração										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: Grau X= <u>—</u> Min. <u>—</u> Seg. <u>—</u> (6 dígitos)	Longitude: Grau Y= <u>—</u> Min. <u>—</u> Seg. <u>—</u> (7 dígitos)						
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N° Órgão							
12. A /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		ERP: Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>—</u>			()					
		Valor total das multas: R\$: <u>—</u>			()					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>—</u> ()								
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
16. Depositário		Nome Completo: <u>—</u>				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>—</u>				Nº / km: <u>—</u> Bairro / Logradouro: <u>—</u> Município: <u>—</u>				
		UF: <u>—</u> CEP: <u>—</u> Fone: <u>—</u>	Assinatura: <u>—</u>							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) <u>Gustavo E. do Fonseca</u>	MASP: <u>1369099-4</u>	Assinatura do servidor: <u>—</u>						
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <u>Ulisses Carneiro Ribeiro</u>	Função/Vinculo com Autuado: <u>Procurador</u>	Assinatura do Autuado/Representante: <u>Carneiro CAR</u>						





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÓPIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JEQUITINHONHA-MG**

Processo: **0013437-40.2018.8.13.0358**

UBERDAN CORREA ROZA e DARILÓ CARLOS DE SOUZA
já qualificado nos autos do processo acima identificado, por seu procurador, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa: apresentar

CONTESTAÇÃO

À Ação Civil Pública ofertada pelo Estado de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas, igualmente qualificados, ante os fatos e fundamentos postos a seguir.

0055313 12/DEZ/2018 12:23 Fórum de Jequitinhonha - MG

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio informa que a presente é aviada tempestivamente, tendo em vista que, até a presente data, não consta juntada de cumprimento de carta precatória de intimação da parte ora peticionária, não tendo iniciado, pois, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa.

II – SÍNTESE DOS AUTOS

Cuida-se de ação civil pública ajuizada em desfavor da parte requerida, na qual se alega que *durante a operação de fiscalização ambiental denominada "Rosa dos Ventos", foi realizada fiscalização no dia 04 de abril de 2017, na Fazenda*

Belo Horizonte - MG

Manhuaçu - MG





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[REDACTED] localizada no município de Jequitinhonha, sendo lavrado o Auto de Fiscalização n° 85.180/17 e o Auto de Infração nº 93.067/17.

O citado Auto de Fiscalização, menciona que durante os trabalhos teria sido apresentado o Processo Administrativo IEF 03020000977/08, aberto em 25/08/08 para limpeza de pasto em 74 ha com a finalidade de plantio de eucalipto, sem que fosse apresentado (...) laudo de vistoria técnica, nem qualquer outro tipo de autorização para exploração/intervenção ambiental na propriedade. O Auto de fiscalização fez menção também a um Relatório Técnico Espacial que teria apontado os seguintes eventos:

- 1 – propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa, em 14/04/2008.
- 2 – supressão de 20,8506 ha de vegetação nativa, em 04/08/2008, antes da abertura de processo junto ao IEF.
- 3 – supressão de 68,5604 ha de vegetação nativa, em 26/12/2008
- 4 – regeneração de vegetação nativa na mesma área de 68,5604 ha, 12/12/2009.
- 5 – supressão de 67,0483 de vegetação nativa, em 28/04/2013
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4225 ha, em 02/04/2015.

Sendo assim, indica que o Auto de Infração n. 93.067/17 foi lavrado em razão da supressão de 67,0483 ha de floresta estacional decidual, sem autorização do órgão estadual, bem como por desenvolver no mesmo local o plantio de eucalipto, o que dificultaria a regeneração natural da floresta.

Por fim invocou o Memorando SEMAD/DIFLO n. 09/2018, o qual corrobora o Auto de Infração n. 93.067/17, teria atestado:

- supressão de vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Decidual, em estágio inicial e médio de regeneração, em área de 67,0483 hectares. (...)
- Na mesma área de 67,0483 hectares foi constatado que houve a implantação de silvicultura, sendo que essa prática caracteriza o desenvolvimento de atividade que impede a regeneração natural da Floresta.

Ainda no âmbito do aludido Memorando, para a reparação dos supostos danos, sugeriu-se as seguintes medidas:



- (...) a colheita (retirada) do eucalipto plantado, utilizando técnicas apropriadas que visem a mitigação de impactos ao solo, com o objetivo de evitar o carreamento de grande quantidade de solo (terra e areia) para os cursos d'água presentes na região, inclusive o Rio Jequitinhonha, o que causaria assoreamento, ou seja, degradação ambiental.

- Após retirada do eucalipto plantado (...), os danos causados ao meio ambiente deverão ser recuperados através da elaboração de um PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, elaborado por profissional com competência e conhecimento técnico suficiente. (...)

Tem-se que o pedido principal deduzido na presente ação é a condenação do Autor na obrigação de fazer de implementar as medidas acima sugeridas pelo Memorando SEMAD/DIFLO n. 09/2018

Esse r. Juízo **indeferiu** o pedido liminar para que fossem, desde já, implementadas as medidas acima, sustentando, acertadamente, em síntese, que o pleito liminar é de cunho satisfatório devendo ser analisado após a instrução processual.

Na sequência, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação de contestação, o que é feito na presente oportunidade.

Pois bem. Em que pese o respeito que nos mereça a parte autora, a ação em tela faz-se absolutamente equivocada, inteiramente apartada da realidade local, a ponto de contradizer as próprias deliberações tidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, por meio de seus setores competentes, destinadas à área em discussão no feito, e que demonstram que não houve desenvolvimento de qualquer atividade ilícita pela parte requerida no ambiente local!

A bem da verdade, todos os atos e intervenções praticados pela parte requerida somente tiveram início após anos de levantamentos e planejamentos ambientais, bem como reiteradas inspeções in loco de fiscais oriundos de diferentes órgãos públicos de natureza ambiental, que precederam as autorizações emitidas à parte em questão, demonstrando, pois, não apenas o direito que lhe assiste, mas, sobretudo, o absoluto equilíbrio e sustentabilidade das ações desenvolvidas na área em exame.

Tudo isso é, como dito, de conhecimento do Estado de Minas Gerais e de seus órgãos competentes, tanto que a parte requerida recebeu do ente público em

questão as autorizações necessárias para a consecução de suas atividades no local, a ponto, inclusive, de ser repetidamente dispensada a necessidade de licenciamento ambiental.

Nesse aspecto, os autos de infração que deram ensejo à presente demanda são absolutamente descabidos, tendo sido oportuna e devidamente impugnados administrativamente pela parte requerida, mas sem que o Estado, até hoje, contudo, se dignasse à proceder à sua análise – o que seguramente teria gerado o cancelamento dos mesmos!

Diante disso, pois é *concessa vênia*, a ação subscrita pelo Estado de Minas Gerais é, em verdade, absurda e ininteligível face à realidade local e de todos os procedimentos historicamente desenvolvidos pela parte requerida no estrito cumprimento da legislação ambiental, em situação que, por direito e justiça, não pode prosperar.

Possivelmente, a explicação plausível que se pode encontrar para a presente ação se dá em razão das notórias e consideráveis dificuldades administrativas pelas quais passa o Estado, a ponto de gerar desorganização tal a culminar em ação, repita-se, totalmente dissociada da realidade e do histórico local.

Por essa razão, conforme detalhadamente se demonstrará a seguir, a pretensão da parte autora merece ser integralmente repelida, renovada vênia, sob pena de grave prejuízo, não apenas aos direitos da parte requerida, mas, sobretudo, ao próprio meio ambiente e à ordem social e econômica vigente.

III – PRELIMINARMENTE

Ab initio, antes de se adentrar ao âmago das alegações contidas na exordial, necessário apontar, à luz da legislação processual vigente, preliminares e prejudicial de mérito que impactam na análise da demanda em questão e que demonstram, desde logo, o descabimento da ação.

III.1 – Da Illegitimidade Passiva do 1º Réu Uberdan Correa Roza

Conforme se observa do feito, o Estado de Minas Gerais inseriu no polo passivo a pessoa de Uberdan Correa Roza, 1º, Réu, como co-responsável pelas questões ora tratadas.



Contudo, o 1º Réu Uberdan Correa Roza, alienou o imóvel em questão ao 2º Réu – Darilo Carlos de Souza em 23.06.2009, conforme se observa da escritura pública de compra em venda, anexada junto à defesa administrativa presentada em face do Auto de Infração 005732, lavrado no ano de 2009 (Cópia anexa).

Vale destacar, de fato que as questões tratadas na presente ação remetem ao ano de 2009, quando foi lavrado o Auto Infração n.005732, em nome do 1º Réu, Uberdan Corres Roza, em razão de uma suposta infração decorrente do desmate de uma área de 74 hectares na Fazenda [REDACTED]. Referido Auto de Infração foi objeto de impugnação administrativa e, mais recentemente, de ação anulatória, processo n. 0030302-12.2016.8.13.0358, em trâmite na Comarca de Jequitinhonha (copia anexa).

Contudo, as questões ora tratadas, levaram à lavratura do Auto de Infração n 93.067/17, referente à supressão vegetal e plantio de eucalipto ocorridos após o ano de 2013, ou seja, mais de quatro anos após a venda do imóvel ao 2º Réu.

Nesse contexto, não sendo mais proprietário do imóvel e não guardando relação com empreendimento, eventual procedência da demanda (o que se admite apenas por argumentar) seria inócula em face do 1º Réu, uma vez que não teria poderes proceder à colheita do eucalipto plantado na área objeto das suposta degradação, bem como para determinar elaboração de PTRF Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na referida área, conforme pretendido pelo Estado de Minas Gerais.

Isto posto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, determinado a exclusão do 1º Réu, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, condenando-se, ainda, por consequência, o Estado de Minas Gerais pelos ônus da sucumbência em face do 1º Réu.

III.2 – Prescrição do intento estatal em sede da presente Ação Civil Pública – Existência de Repercussão Geral no âmbito do STF acerca da matéria

Observando-se as alegações e pretensões tidas pela parte autora na presente demanda, tem-se que a mesma encontra-se invariavelmente prescrita, senão total ao menos na maior parte de sua pretensão, ensejando, desde logo, a extinção do processo ou o sobrerestamento do mesmo à luz de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme se extrai da própria narrativa e documentos apresentados na exordial, a despeito dessa se reportar a autos lavrados no ano de 2017 (e,



como já dito preambularmente, foram devidamente impugnados, à época, pela parte requerida, sem decisão administrativa até o momento), as supostas infrações neles descritas referem-se a questões atinentes ao ano de 2018.

A própria referência feita pelos (descabidos) autos de fiscalização e infração acima mencionados, quanto aos processos administrativos e a autorizações que haviam sido há anos expedidas, pelo Estado, à parte ora requerida, demonstra que se trata de situação há muito consolidada – tanto que os mesmos abordam, à esteira da exordial, a regeneração já existente no local, o que por si só comprova, materialmente, a anterioridade dos atos indevidamente questionados nos malsinados autos infracionais.

De igual modo, a documentação constante da exordial, bem como a ora apresentada, não deixa dúvidas quanto ao fato de que as intervenções questionadas teria sido ultimadas, pelo menos, 6 (seis) anos antes da lavratura dos próprios autos de infração que deram origem à presente demanda.

Ou seja, o que reprovavelmente fazem os autos de fiscalização e infração de 2017 é arguirem supostas irregularidades no âmbito de procedimentos compreendidos, há mais de sete anos, em situação já praticada, consolidada e, não bastasse, devidamente autorizada e fiscalizada à época, o que torna inexplicável a lavratura de autos retroativos indicando irregularidades que nunca existiram.

Assim, extreme de dúvidas não só o descabimento da presente ação, mas, também, a prescrição da pretensão estatal, sob qualquer ângulo que se queira observar. Afinal, conforme consagrado, há prescrição quinquenal das ações da Fazenda Pública a partir da data do fato ou ato pretensamente ilícito, o que abrange, inobstante, também as medidas de cunho ambiental.

Quanto a isso, importa destacar duas matérias objeto de Repercussão Geral reconhecidas pelo STF – uma, inclusive, já julgada quanto ao mérito do Recurso Extraordinário que lhe deu causa, e que conduzem senão ao pronto reconhecimento da prescrição que fulmina a pretensão do Estado no presente feito, ao menos o sobrerestamento da ação até ulterior deliberação da Corte Suprema quanto ao caso objeto de Repercussão ainda pendente de análise meritória.

Trata-se, nesse aspecto, primeiramente, do RE 669.069 STF, objeto da seguinte tese de Repercussão Geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

Por sua vez, analisado o mérito recursal, foi assim julgado o respectivo Recurso:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Estabelecida, pois, a prescritibilidade das ações fazendárias, tem-se, mais especificamente, no âmbito do RE 654.833 RG STF, o reconhecimento da Repercussão Geral no âmbito da prescrição do dano ambiental, propriamente dito, conforme abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. 2. Replicação geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 654833 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 31/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018).

Por oportuno, mister colacionar pequeno trecho do voto condutor do acórdão que reconhecer a Repercussão Geral do RE acima indicado:

A matéria em exame tem lastro constitucional e foi objeto de juizo e decisão no Superior Tribunal de Justiça.

A repercussão geral inserta na controvérsia é indiscutível, seja sob o ângulo jurídico, econômico ou social, devido ao seu impacto na seara das relações jurídicas as quais têm por pano de fundo a pretensão à reparação civil cuja causa de pedir derive de danos causados ao meio ambiente.

Por sua vez, a temática afeta ao alcance da prescritibilidade das pretensões resarcitórias tem sido objeto de recorrentes considerações por parte desta Corte, como, v. g; o RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 660); RE 852.475 e RE 636.886 (ambos de minha relatoria, Temas 897 e 899, respectivamente).

De relevo, portanto, estabelecer balizas precisas e seguras sobre a incidência do instituto da prescrição nos peculiares casos envolvendo direitos individuais ou coletivos lesados, direta ou indiretamente, em razão de danos ambientais provocados pela atuação humana na natureza.

Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional. É como voto.

Em sendo assim, portanto, necessário senão o reconhecimento, desde logo, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão estatal contida no processo em análise, seja total ou parcialmente, faz-se imperioso, ao menos, o sobremento da ação até ulterior deliberação da Corte Suprema quanto ao caso objeto de Repercussão ainda pendente de análise meritória (RE 654.833 RG STF), tendo em vista o disposto no artigo 1.035, §5º, do CPC.

III.3. Impugnação ao valor conferido à causa

Por sua vez, mister impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, vez que indicado em valor exorbitante e totalmente dissociado de parâmetros técnicos ou legais para sua adoção.

Infere-se, nesse aspecto, que a justificativa explicitada na exordial para a aplicação de tamanha quantia, se deu sob o argumento de que a ação em tela fazia



referência a autos de infração que teriam estabelecido multas à parte ora requerida, gerando execuções fiscais, servindo essas de referência ao montante indicado.

Absolutamente descabida e reprovável, contudo, *data vénia*, a indicação feita pela parte autora. Em primeiro lugar, de se esclarecer que as hipóteses contidas no artigo 293 do CPC para fixação do valor da causa não abarca supostas penalidades fixadas em feitos administrativos objeto de pretensa execução, até mesmo porque a natureza das ações é inteiramente diversa, assim como os pedidos elaborados de parte a parte, sendo a justificativa apresentada pelo Estado, pois, totalmente indevida e alheia à disposição legal.

Não bastasse, de se observar que as medidas pugnadas no presente feito (independentemente de seu descabimento, conforme demonstrado à frente) possuem valor inestimável, algumas, inclusive, sequer dotadas de valor econômico.

Por sua vez e, *renovada venia*, a reprovabilidade do intento estatal quanto ao valor da causa em tela torna-se ainda maior a partir do fato de que a exordial pugna pelo arbitramento de honorários de sucumbência à razão de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa(!), o que revela uma pretensão inteiramente desarrazoada, senão espantosa, como, ainda, divorciada da previsão contida no art. 85, §2º, do CPC.

Ainda mais descabida se torna a questão, *reiterada venia*, ao se observar que a estipulação do valor da causa em questão sequer gerou pagamento de custas proporcionais à sua fixação, haja vista que o Estado, evidentemente, é isento de tais ônus, tampouco redundará, em caso de sucumbência do ente público, o dever de pagar honorários advocatícios aos representantes da parte vencedora. Na verdade, é a parte requerida quem, eventualmente, poderá ter de arcar com alguma dessas despesas em caso de sucumbência, o que torna ainda mais necessária a correção de tal situação.

Ou seja, trata-se de uma valoração livre, sem parâmetro válido e adequado ao caso, que nenhuma responsabilidade trará ao Estado em decorrência de sua indicação, muito ao contrário – diversamente, porém, do que poderia advir à parte requerida, em todos os níveis considerados, até mesmo em eventual pagamento de custas finais.

Por oportuno, colaciona-se a doutrina de Édis Milaré:

"Assim, à vista da impossibilidade de se mensurarem economicamente o meio ambiente ou os efetivos e potenciais danos ambientais, deve-se sempre atribuir às ações civis públicas ambientais



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

um valor apenas simbólico, limitando a estimativa plausível, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que orienta o direito processual civil.

Nesse sentido, sublinhando a não matematicidade do dano ambiental - no mais das vezes, complexo e sofisticado -, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que “*na falta de determinação legal específica e na ausência de critérios rígidos, o valor da causa em ações civis públicas ambientais há se ser determinado por mera estimativa, e de forma a não se impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa*”. (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1.438).

Em sendo assim, pois, fica impugnado, para os fins de direito, o valor indevidamente atribuído à causa, nos termos do art. 293 do CPC, requerendo-se, via de consequência, as providencias afins à correção de tal distorção.

IV – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Conforme se observa do introito deduzido acima, a celeuma cinge-se em verificar se houve supressão de vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Decidual, em estágio inicial e médio de regeneração, em área de 67,0483 hectares e, se a cultivo de eucalipto na referida área representou afronta às legislação ambiental de regência.

Inicialmente, conforme informado pela própria peça de ingresso, as questões tratadas na presente ação remetem ao ano de 2009, quando foi lavrado o Auto Infração n.005732, em nome do 1º Réu, Uberdan Corres Roza, em razão de uma suposta infração decorrente do desmate de uma área de 74 hectares na Fazenda [REDACTED]. Referido Auto de Infração foi objeto de impugnação administrativa e, mais recentemente, de ação anulatória, processo n. 0030302-12.2016.8.13.0358, em trâmite na Comarca de Jequitinhonha.

Nesse contexto, alegando que área 74 hectares objeto de supressão em 2009, que acabou por gerar o Auto de Infração n.005732, tivesse se regenerado, o Estado de Minas procedeu à lavratura do Auto de Infração n 93.067/17, imputando, em síntese, a mesma irregularidade de supressão de vegetação nativa, contestando, ainda o cultivo de eucalipto no local, ajuizando-se a presente ação visando a condenação do Réu à obrigação de fazer de proceder à colheita do eucalipto plantado na área objeto das suposta





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

degradação, bem como da elaboração de PTRF Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na referida área.

No entanto, a real situação fática é muito diferente da retratada nos autos de infração e na peça de ingresso.

A verdade é que área da Fazenda [REDACTED] que foi alvo de supressão vegetal é composta de vegetação de folhosas (Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração) com presença de pastagem nativa no sub-bosque que indica áreas de pastoreio extensivo ou cultivo agrícola. Esta característica de uso do solo (pastagem nativa extensiva) praticamente interrompe o estágio sucessional da população florestal, transformando-a através de ação do homem em vegetações em estágio pioneiro de regeneração e/ou campos nativos abertos.

Portanto, não se trata de infração atual, ao contrário, a prática da infração ocorreu em momento diverso, inclusive da 1^a autuação em 2009, tendo o 1º Réu Uberdan Correa Roza adquirido a posse e propriedade área em 2004, transferindo-a, posteriormente, ao 2º Réu – Darilo Carlos de Souza. A verdade é que a área é antropofizada há muito tempo.

O que se observa é que a área onde está situada a Fazenda [REDACTED] foi, ao longo do tempo, utilizada sistematicamente pela pecuária extensiva, fazendo com que o local perdesse a identidade florestal mesmo antes da limitação administrativa que impôs restrições em favor do meio ambiente.

As imagens de satélite que acompanharam a petição inicial da ação anulatória - processo n. 0030302-12.2016.8.13.0358, permitem precisar que desde dezembro de 1992 a área é composta de pasto sujo, sem cobertura florestal nativa, o que dispensa autorização do órgão ambiental para a limpeza de área.

Ao contrário do afirmado no auto de infração, não houve desmate de floresta, o que ocorreu foi apenas limpeza de pasto sujo, o que dispensa autorização do órgão florestal, razão pela qual não há infração a ser tipificada,

Deve-se registrar que, embora o Município de Jequitinhonha esteje localizado no Bioma Mata Atlântica, não significa que todo o seu perímetro seja composto pela formação florestal típica desse Bioma.



Como é cediço, somente em 10 de fevereiro de 1993, com o advento do Decreto 750, é que se passa a dispor sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Até então não existia qualquer limitação administrativa que gerasse obrigação de não fazer aos proprietários de imóveis. E, nesse passo, os proprietários anteriores do imóvel objeto da presente lide utilizaram-no com o objetivo de formar pasto para a criação de bovinos, porquanto não existiam restrições ao aproveitamento da vegetação, consolidando assim o antropismo no imóvel.

É importante deixar claro que não se trata de invocar direito adquirido para mitigar o dever de salvaguarda ambiental. O que se pretende demonstrar é que quando do advento da legislação protetora do Bioma Mata Atlântica, o imóvel já tinha deixado de ter a formação florestal original.

Tanto é assim que, diante da insegurança quanto à realização do empreendimento o 2º Réu tentou obter, junto ao Órgão Ambiental, autorização para o plantio de eucalipto, recebendo Certidão nº 1524567/2013, na qual atestou-se que tal atividade não seria *passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*, conforme documento anexo.

Sendo assim, conforme já anteriormente explicitado, *redobrada vénia*, a pretensão da parte requerente é simplesmente absurda e inexplicavelmente alheia à realidade reconhecida pelo próprio Estado em procedimentos anteriores, seja por meio de autorizações ou fiscalizações, jamais tendo o requerido empregado qualquer ação, mínima que fosse, sem a devida permissão dos órgãos ambientais competentes. Somente a desorganização administrativa notoriamente advinda ao Estado é passível de explicar a presente demanda, que vai contra todo o histórico e direito que sempre assistiu ao requerido, repita-se, com a chancela estatal.

A propósito, as atividades do requerido por sobre a área objeto da presente ação foram abordadas, embora sobre outro escopo, na ação número 0010598-81.2014.8.13.0358, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais. Em tal demanda o MP argui uma pretensa irregularidade nas ações particulares decorrente do fato de que a área ora em análise, em conjunto a outras da região, formariam um suposto empreendimento único superior a 1.000 hectares, e, com isso, as autorizações para intervenção expedidas pelo Estado de Minas Gerais não seriam suficientes segundo a legislação, vez que demandariam licenciamento, com projeto EIA/RIMA. Alegou-se, ainda, que as intervenções teriam recaído por sobre supostas áreas de preservação permanente e Mata Atlântica, atingindo áreas em estágio *médio* de regeneração.





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa outra ação, o Estado de Minas Gerais também foi constituído réu pelo Ministério Público, justamente em face das autorizações que expediu (que, como dito, seriam insuficientes na visão ministerial) chegando a ser deferida liminar, a partir das alegações unilaterais do MP. Tal decisão foi reformada, contudo, pelo e TJMG, a partir do Agravo de Instrumento número 0578198-69.2014.8.13.0000, onde, esclarecida a realidade local, inclusive por meio de laudos técnicos competentes, pode-se demonstrar a inexistência de empreendimento único a demandar licenciamento, bem como retratar as áreas discutidas (entre as quais a objeto do presente feito) desde antes do início das atividades desenvolvidas sobre cada uma, com aproveitamento dentre o mais absoluto equilíbrio e preservação ambiental legalmente exigido.

Importante mencionar a ação 0010598-81.2014.8.13.0358 porque, embora sob outro viés, restou demonstrada perante a mesma a plena regularidade das ações desenvolvidas nas áreas por ela discutidas, entre as quais a que é objeto do presente processo, sendo demonstradas suas respectivas origem, natureza, histórico de vegetação, destinação, autorizações e, principalmente, a ausência de qualquer dano ambiental, compreendidos, exatamente, os períodos versados no presente feito e cujas provas serão também aqui aproveitadas. Dentro disso, inclusive, seguem anexos diversos documentos que integram aquela demanda e que comprovam a regularidade dos atos em questão.

Ademais, o a própria constituição do Estado de Minas Gerais como réu dessa outra ação, exatamente por conta das autorizações por ele outorgadas e fiscalizadas, já demonstra o despropósito da presente demanda, vez que o mencionado ente público contradiz sua própria e histórica atuação.

Reiterada vênia, o único elemento verdadeiro que se pode extrair da presente ação é o fato de que seu ajuizamento, embora absurdo, serve a demonstrar, no âmbito da ação movida pelo Ministério Público (número 0010598-81.2014.8.13.0358), é que, naquela ação, diversamente do equívoco tido pelo MP em suas alegações, jamais se tratou de empreendimento único, tendo cada uma das áreas versadas em tal processo características e destinações próprias.

Assentadas tais premissas, as próprias provas produzidas no âmbito da ação judicial anteriormente citada, número 0010598-81.2014.8.13.0358, movida pelo Ministério Público, demonstram a total regularidade dos procedimentos empregados pelo requerido, valendo destacar que, sendo o Estado de Minas Gerais corréu da mencionada ação, já possuía esse, desde sempre (até porque foi o mesmo quem outorgou as pertinentes autorizações) total ciência da licitude das intervenções inexplicavelmente atacadas por meio da presente demanda.



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mister ressaltar, nesse contexto, os estudos técnicos produzidos por sobre todas as áreas versadas naquela ação, entre as quais a Fazenda [REDACTED] compreendendo pareceres, fotografias, além dos próprios documentos emanados pelos órgãos ambientais.

Tem-se, primeiramente, parecer técnico elaborado por gabaritado e reconhecido profissional da área ambiental do Estado de Minas Gerais, Professor Doutor Sebastião Renato Valverde, da Universidade Federal de Viçosa, que analisou o cultivo e plantio de eucalipto em cada uma das fazendas discutidas na ação do Ministério Público, tendo assim observado:

“No presente estudo consta-se que os imóveis, adquiridos, em épocas distintas, são unidades autônomas pertencentes à: José Domingos Roza, Rodolfo de Nascimento e Souza, Darilo Carlos de Souza, Marcelino Antonio Roza e Luciano José Roza e estão devidamente registrados - com matrículas próprias no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, MG - e declarados de acordo com a legislação do Imposto Territorial Rural (ITR). Conforme a legislação florestal da época, as RLS foram averbadas nas matrículas de forma específica e individualizada”.

Ainda nesse contexto, cumpre destacar que, conforme comprovado nos autos da ação movida pelo Ministério Público, cujos documentos são também ora colacionados, os imóveis nela retratados – incluindo a área objeto do presente feito – receberam todas as autorizações necessárias às suas atividades, devidamente expedidas pelos órgãos ambientais do Estado, seja o IEF (Instituto Estadual de Florestas), IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas), a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha, ou mesmo entidades de caráter nacional, como o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), e sempre após reiteradas inspeções *in loco*, feitas pelos mais variados fiscais desses órgãos, com vistas a certificar a plena viabilidade e regularidade de cada uma das atividades em questão.

Com isso, a partir dos documentos e vistorias produzidos pelos órgãos ambientais em tela, tem-se que a situação ambiental vigente na área objeto da presente demanda, assim como nas demais áreas objeto da citada ação ministerial, é totalmente distinta da alegada na exordial, inexistindo, por completo, as supostas condições ameaçadoras do meio ambiente e ecossistema nas áreas em tela.





Tanto é que, em determinadas situações, o ICMBio chegou a solicitar, para certas áreas, a constituição de fundo de reserva biológica, além de corredor de biodiversidade, que restaram implementados, enquanto em outras situações o Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) foi instado a opinar, tudo para garantia da absoluta regularidade de cada um dos cultivos em questão, conforme comprova documentação juntada aos autos da ação do Ministério Público.

Para grande parte das áreas, contudo, não foram necessárias maiores observações ou solicitações pelos órgãos ambientais. Isso porque, conforme parecer e laudo técnico ora anexados, bem como observado a partir das próprias autorizações expedidas aos proprietários pelos órgãos ambientais, a grande maioria das áreas ora retratadas naquela ação ministerial, incluindo a objeto da presente ação, eram, ao tempo em que foram adquiridas, antropizadas, ou seja, originada de pastagens de gado que haviam suprimido a vegetação original e que faziam seu trato cultural por meio do fogo, lamentavelmente.

Daí, observa-se não apenas que as atividades desenvolvidas pelo requerido na área objeto da presente não se deu por meio de qualquer irregularidade, tendo em vista a atenção destinada pelos órgãos ambientais competentes, mas, sobretudo, que as mesmas, em verdade, contribuíram à própria recuperação do solo local, vez que imprimiram trato completamente distinto ao anteriormente existente.

Isso sem falar que em rigorosamente todas as certidões expedidas pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha fizeram constar que (vide anexo):

“(...)

Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual da Política Ambiental – COPAM”.

Ademais, retratando-se, novamente, o parecer técnico liderado pelo Professor Sebastião Renato Valverde juntado na ação movida pelo *Parquet*, o mesmo, ao analisar imagens de satélite da região, que englobam a área objeto do presente feito, observou que:



Manhuaçu - MG



“A análise de imagens feitas por sensores que usam satélites orbitais como plataforma, restituídas para períodos anteriores à implantação do reflorestamento em diferentes datas, permite concluir que os talhões (áreas destinadas ao reflorestamento) presentes nos 15 (quinze) imóveis individuais dos Blocos B e C, compreendendo as Fazendas Bom Jardim, São João do Jequitinhonha, Capim Branco, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa e Santa Rosa Colônia (bloco B – 876 ha de plantio) e Fazendas Chapada Nova, São Domingos, São Geraldo, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos (bloco C – 780 ha de plantio), encontravam-se em áreas com elevado grau de antropização e degradação ambiental, mostrando nitidamente que se tratava de pasto “sujo”.

Continuando, analisando-se das alegações da exordial no sentido de que haveriam danos à regeneração da vegetação local por conta das *pseudo* irregularidades verificadas – que já se revelaram inexistentes, conforme acima demonstrado – não se há falar em qualquer supressão ou cultura indevida, por parte do requerido, tampouco algum risco ao bioma Mata Atlântica e afins.

Nesse aspecto, atendo-se, novamente, ao parecer técnico liderado pelo Professor Sebastião Renato Valverde, bem como o laudo elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, os mesmos são claríssimos ao demonstrar que por toda a região em análise não há uma área sequer, incluindo a área objeto da presente ação, em que se tenha observado intervenções por sobre vegetações em estágio médio de regeneração com vistas ao cultivo do eucalipto, mas, sim, por sobre áreas antropizadas ou vegetações em estágio inicial, sem qualquer irregularidade!

Para a devida compreensão acerca do tema, a Resolução CONAMA 392/2007 dispõe o que vem a ser vegetação primária ou secundária, bem como estabelece as características da vegetação referente ao estágio inicial, médio ou avançado de recuperação:

“Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual

- a) Estágio inicial (...)
- b) Estágio médio (...)
- c) Estágio avançado (...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista.

- a) Estágio inicial (...)
- b) Estágio médio (...)
- c) Estágio avançado (...)".

In casu, conforme já anteriormente relatado e demonstrado por alguns dos próprios documentos autorizativos expedidos pelos órgãos ambientais competentes, somente houve início de atividades após constatado estágio ainda inicial de regeneração da vegetação então existente, e isso quando não se tratava de área já antropizada, ou seja, anteriormente destinada a pisoteio de bovinos e trato por meio do fogo, absolutamente agressivo e prejudicial.

Quanto a isso, importante atentar ao relato contido no parecer técnico do Professor Sebastião Renato Valverde, da UFV, em anexo, que dá conta não apenas do estágio em que as áreas por ele abordadas (entre as quais, repita-se, a objeto do presente feito) se encontravam antes de suas aquisições, bem como as medidas implementadas pelos mesmos em benefício do meio ambiente local, como corredores de biodiversidade, reservas biológicas e etc.:

“(...)

Os imóveis rurais, objetos deste laudo, vêm recebendo, desde 2005, a implantação de projetos florestais plurianuais como substituição às pastagens abandonadas e, ou, subutilizadas. Nesta condição, nestes imóveis, depara-se com plantios florestais em diferentes idades e em áreas não contíguas, configurando um mosaico com talhões desde os 7 (sete) meses de idade até talhões já no ponto ótimo de corte. (...)

A vegetação encontrada nos imóveis antes do reflorestamento era, predominantemente, de pastagem abandonada (“suja”), além de





fragmentos de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, demonstrando que, praticamente, toda área havia sido antropizada, conforme demonstram as imagens de satélite anexas.

Toda implantação florestal se deu seguindo as exigências legais, sendo que o primeiro procedimento foi o de construção de aceiros contra queimadas, muito comuns na região como trato cultural das pastagens. (...) Ainda na questão ambiental, por exigência do órgão responsável pelo licenciamento, fez-se corredor de biodiversidade objetivando a conexão da bacia hidrográfica do Córrego Bom Jardim à bacia do Rio Jequitinhonha, conforme mapa anexo.”

Por sua vez, o laudo do Engenheiro Wagner Salles Rangel é conclusivo quanto ao fato de que o trato que acompanha os cultivos de eucalipto atualmente desenvolvidos por sobre as áreas em tela é muito mais benéfico ao meio ambiente que a situação anteriormente encontrada:

“(...)

Concluindo, pode-se afirmar que o antropismo que modificou o espaço natural dos imóveis rurais elencados acima, no item 7.3, se deu antes da ocupação pelos atuais proprietários. A área de uso dos imóveis encontram-se, atualmente, muito mais protegida sob o ponto de vista ambiental e de conservação do solo do que à época das imagens. O plantio de eucaliptos existente na área lícita do imóvel protege o solo, principalmente das queimadas e exposição às chuvas que causam erosão hídrica e também da insolação intensa da região, com longos períodos de estiagem e déficit hídrico, que aceleram a decomposição da matéria orgânica. O solo recoberto, a ausência de queimadas e os macicos de eucaliptos, naquela região, contribuem para uma melhoria significativa do ambiente, permitindo a manutenção de uma temperatura ideal para os processos vitais à microfauna e microflora do solo, bem como a proteção contra a erosão eólica.”

Corroborando o retratado supra, as imagens colhidas por satélite e colacionadas no parecer e laudo técnicos ora referenciados, confirmam que as áreas por eles abordadas encontravam-se antropizadas (pasto sujo) ou, então, continham vegetação, no máximo, em estágio *inicial* de regeneração, ou seja, tendo recém saído da antropização.



Veja-se, novamente, o que dispõe o parecer técnico do Professor Sebastião Renato Valverde, ora apresentado:

“(...)

Apesar da baixa resolução da imagem do satélite Landsat-5 - com resolução espacial de 30m, datada do ano de 2004 -, é possível interpretar a cobertura vegetal e seu estágio de regeneração através da coloração da sua imagem e comparação com as imagens dos plantios de eucalipto verificados nas imagens de 2014. Desta forma, tornou-se possível, com a vistoria in loco e análise de imagens atuais disponíveis no Google Earth, comparadas com as imagens do ano de 2004, verificar e quantificar as áreas antropizadas de pasto “sujo” (Blocos B e C), bem como as áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bloco A, apresentadas nos anexos 1 e 2 do laudo técnico.

As áreas com vegetação secundária existentes nos imóveis mostram, claramente, que se encontravam, à época da restituição (2004), no estágio inicial de regeneração, demonstrando através da coloração verde claro uma baixa atividade fotossintética, fato que determina que a maior refletância se dá em função de baixa frequência relativa de indivíduos lenhosos arbóreos que, se presentes com alta frequência relativa, absorveriam grande quantidade da radiação para realizar a fotossíntese”.

No mesmo sentido, o laudo do Engenheiro Wagner Salles Rangel:

“(...)

Neste relatório técnico, recebeu-se a imagem, utilizada como principal ferramenta de análise, já acabada e editada na escala 1:7.000, fornecida pela GeoDesign – empresa de geotecnologia localizada em Teixeira de Freitas, Bahia.

De posse desta ferramenta, dispostas no final deste trabalho, nos anexos 1 e 2, pode-se observar com clareza total que as glebas de uso do solo com eucaliptos encontram-se em áreas totalmente antropizadas na data da imagem – 2004 para os Blocos B e C. Pela coloração, dimensões e localização dos pequenos fragmentos dispostos aleatoriamente na área de uso, pode-se também afirmar que o principal fator de degradação foi o uso do fogo sem controle para limpar e beneficiar pastagens de uso extensivo.

No Bloco A, nota-se a presença de vegetação que, devido à sua coloração verde claro, na imagem de 2004, demonstra alta refletância, baixa atividade fotossintética, configurando vegetação





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em estágio inicial de regeneração, com incremento volumétrico decrescente devido aos incêndios contumazes e sem controle”.

Como se vê, inserida a área objeto da presente demanda dentre as análise acima colacionadas, conforme se verifica da documentação anexa, não se há falar em qualquer desmate ou supressão de vegetação em estágio *médio*, tampouco *avançado* de regeneração, para dar lugar ao plantio de eucaliptos; ademais, como já demonstrado, as intervenções do requerido foram devidamente precedidos por vistorias *in loco* feitas por variados fiscais de diversos órgãos ambientais, não tendo sido jamais apontada qualquer situação senão de área antropizada e/ou em estágio inicial de regeneração.

Assim sendo, inexiste qualquer irregularidade a se apontar ao requerido em face da vegetação verdadeiramente existente na área em questão.

A propósito, para que não sobrevenha dúvida, vale destacar o disposto na legislação ambiental pertinente, destacando-se a Lei 11.428/2006 segundo a forma vigente à época dos fatos, conforme abaixo:

“TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II



DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERACÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERACÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.



Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

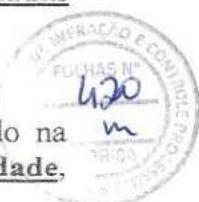
Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente”.

Como se vê, em se tratando de área antropofizada e vegetação em estágio INICIAL de regeneração – que é o caso da área em análise no presente feito – inexiste qualquer situação lesiva ao meio ambiente, muito ao contrário!

Em outras palavras, infere-se, com clareza solar, que o requerido apenas cumpriu o previsto nas normas ambientais, tendo agido rigorosamente dentro da lei ao permitirem o desenvolvimento das atividades indevidamente questionadas pelo requerente.

Tem-se, portanto, a despeito de todo o veementemente alegado na exordial, que rigorosamente nenhum ilícito nela apontado corresponde à realidade, tendo a mesma partido de claro e manifesto equívoco, o que não pode prosperar.





Via de consequência, não se há falar em qualquer responsabilidade do requerido, quanto mais objetiva, tendo em vista a plena regularidade de seus atos, sempre amparado na lei e nas próprias medidas autorizadas pelo Estado de Minas Gerais.

De igual forma, face ao pleito de “reparação *in natura*”, abstratamente disposto na exordial, inexiste, por evidente, qualquer dever de reparar o que não foi prejudicado, haja vista a plena preservação do meio ambiente em tela segundo a legislação vigente, as vistorias promovidas pelo próprio autor da ação e atestado, inobstante, por gabaritados profissionais da área.

Outrossim, sem sentido a pretensão da exordial quanto à “indenização pelos danos materiais e pelo dano moral coletivo”, haja vista que, como dito, inexistente a prática de ilícito por parte do requerido, não há o que ser indenizado, seja materialmente, tampouco a título de “danos morais” em caráter coletivo.

Ressalte-se, inclusive, quanto às descabidas pretensões da exordial, que a mesma sequer aponta qual dano material, especificamente, teria ocorrido, tampouco é capaz de dizer que dano moral teria sido imposto à coletividade – e nem poderia, vez que, como comprovado, as ações do requerido foram inteiramente regulares e a ação em tela contradiz completamente os próprios atos do Estado de Minas Gerais com relação à área em discussão.

Por sua vez, no que tange à pretensão de “inversão do ônus da prova” em desfavor do particular, tem-se, em primeiro lugar, que tal pretensão é inteiramente despropositada (a exemplo de toda a ação, *redobrada vênia*), vez que todas as ações do requerido se deram com base em autorizações do ente estatal, além do fato de que quem detém o poder de polícia – e, consequentemente, detém o dever de fiscalizar e fundamentar suas ações – é o Estado, não o particular;

A bem da verdade tal requerimento trazido pela exordial apenas demonstra a total inconsistência de seus argumentos, sabedor o Estado de que suas alegações não encontram lastro algum e que sua desorganização compromete a razoabilidade necessária à promoção de uma demanda desse jaez.

Afinal, como dito e repetido, o Estado omite autorizações expedidas por si próprio, além de escusar-se a decidir o processo administrativo instaurado pelo mesmo, sem movimentação a partir da defesa apresentada pelo requerido, em que é esclarecida a realidade local e o grave erro com que age o ente público, lamentavelmente.





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De todo modo, mister salientar que o requerido, por meio da documentação ora apresentada, já desmente as alegações levianamente contidas na inicial, cabendo evidentemente ao Estado, caso queira contrapor-se à realidade ora emergida, produzir a prova que lhe atribui a legislação processual regente, não o requerido.

A propósito, são as disposições do CPC a respeito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Finalmente, quanto ao pleito liminar ofertado pela parte requerente, o mesmo, dada a realidade ora demonstrada, resta evidentemente prejudicado por absoluta falta de qualquer plausibilidade.

Inexistem motivos, pois, para alteração do que restou decidido pelo MM Juiz quando da análise do requerimento antecipatório em questão, vez que não apenas inexistente qualquer direito postulado pelo Estado – e, ainda que existente, estaria longe de ser demonstrado o suficiente a ensejar as gravosas medidas pugnadas na inicial – mas, sobretudo, porque ainda que alguma inadequação houvesse no local (o que não é o caso) as medidas de intervenção açodadamente pugnadas é que provocariam graves prejuízos ao meio ambiente local, e não o contrário.

Nesse aspecto, vale colacionar o explicitado pelo acórdão do e. TJMG que deu provimento ao agravo de instrumento número 0578198-69.2014.8.13.0000, relativo à ação ofertada pelo Ministério Público:

“(...)

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja,



quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indicar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciar a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela. (...)".



Irreparável, portanto, a decisão prolatada por esse r. Juízo quando da análise do pleito liminar apresentado pelo Estado de Minas Gerais, cuja manutenção faz-se necessária a bem do direito, o que desde logo se requer.

V – RECONVENÇÃO

Face à realidade ora evidenciada, que demonstra o absurdo do intento do requerente, que contradiz sua própria atuação e autorizações regularmente expedidas ao requerido, além de ignorar, inobstante, os esclarecimentos que haviam sido prestados por este em âmbito administrativo, por ocasião das impugnações apresentadas em face dos autos de infração e fiscalização descabidamente lavrados em 11.04.2017 (e que lastreiam a presente demanda), urge a necessidade de reparação, pelo Estado, ao ora réu, pelos danos morais causados.

Afinal, o requerido está sendo demandado sem qualquer plausibilidade, à vista de omissão e desorganização do Estado de Minas Gerais, que contradiz seus próprios atos e imputa toda sorte de irregularidades ao réu, quando, na realidade, o próprio autor foi quem outorgou o direito ao requerido!

Isso sem falar que o Estado funda sua pretensão, como dito, tão somente em relatos esparsos e equivocados contidos em autos de infração e fiscalização lavrados sem qualquer amparo documental e técnico, claramente errôneo face ao histórico de autorizações outorgadas pelo próprio ente estatal, a ponto de o autor requerer a inversão do ônus da prova, tamanha a ausência de elementos comprobatórios de sua tese, mínimos que fossem.

Face a isso, os danos morais causados são evidentes, tendo em vista a angustia causada ao requerido, em decorrência do ajuizamento, contra si, de uma demanda injusta mas de altíssimo relevo – a se verificar pelo próprio valor da causa – com potencialidade de causar incontáveis prejuízos, como paralisação das atividades, supressão dos eucaliptos plantados, lucros cessantes e, inclusive, desemprego.

Via de consequência, portanto, necessário se faz, em sede de reconvenção, conforme artigo 343 e seguintes do CPC, a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por esse r. Juízo, à esteira do possibilitado pelo artigo 324 e seguintes do CPC, bem como jurisprudência (REsp 1534559 STJ).



VI – CONCLUSÃO

Conforme exaustivamente demonstrado, a exordial faz-se, data vénia, absolutamente equivocada e alheia à realidade local.

Conforme ora demonstrado, o requerido possui todas as autorizações necessárias ao implemento de suas atividades, tendo cumprido rigorosamente todos os procedimentos legalmente exigidos pelo próprio autor da presente ação.

A propósito, trazendo à baila, novamente, o parecer técnico do Professor Sebastião Renato Valverde, da UFV, elaborado por ocasião da ação ministerial e que abrange a região onde se encontra inserida a área objeto do presente feito, tem-se que as intervenções promovidas pelo requerido, além de legais, foram, em verdade, mais benéficas ao meio ambiente e à própria sociedade e economia locais, conforme dispõe:

“(...)

Conforme verificação e comprovação através de imagens de satélites LANDSAT-5, corroborada por relatório técnico de interpretação antes e após o início do reflorestamento, a atividade predominante era a pecuária em regime de manejo extensivo que culminou na exaustão do solo e consequente degradação, inviabilizando a continuidade da mesma. Nesta condição insustentável, tais propriedades já não cumpriam mais suas funções sociais e ambientais mínimas conforme a Constituição Federal.

Como esperado, a região passou a experimentar a decadência social, a degradação ambiental e suas consequências para as populações locais. Nestas propriedades, que não possuíam RL, o pouco que se produzia era nas áreas próximas dos cursos d'água, ditas APPs, que, por sinal, é proibido pela lei. Diante desta trágica situação, alternativa não teria senão as plantações florestais, sobretudo a de eucalipto, dado a sua viabilidade e a existência de mercado para celulose, carvão vegetal, mourões, estacas e outros produtos da madeira.

Com o reflorestamento, o cenário catastrófico em termos sociais, econômicos e ambientais foi contornado. Com ela, as APPs e RLs passaram a ser protegidas e respeitadas, a paisagem e os aspectos ambientais foram visivelmente melhorados (beleza cênica).





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

Antes mesmo de substituir a pastagem degradada pelo reflorestamento, foram gerados empregos já na fase do levantamento topográfico e mapeamento, regularização ambiental e construção de aceiros, cercas e estradas”.

Assim sendo, diante dos esclarecimentos supra e da documentação ora apresentada, requer-se seja a ação em tela julgada totalmente improcedente e afastadas todas as pretensões ministeriais, a bem do direito e da justiça.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

1. Conforme arguido preliminarmente, em prejudicial de mérito, seja reconhecida a prescrição e determinada a extinção do processo nos termos do art. 487, II, do CPC;

2. Ainda no âmbito da prejudicial acima referida, caso não extinto, de plano, o feito em exame, seja sobreposto ao andamento processual nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, haja vista a existência de Recurso Extraordinário com reconhecida Repercussão Geral acerca da matéria;

3. Seja determinada a alteração do valor da causa arbitrado pelo autor, conforme estabelecido no artigo 293 do CPC;

4. Por sua vez, a manutenção da decisão prolatada por esse r. Juízo, que indeferiu a liminar pugnada pela parte requerente;

5. No mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente em razão da inexistência de ato ilícito e/ou provas nesse sentido em desfavor do requerido;

6. Eventualmente, caso assim não se entenda e *ad argumentandum*, seja propiciada a regularização ambiental das áreas objeto da ação, sem adoção das





medidas gravosas requeridas na exordial, propiciando-se eventual autorização de caráter corretivo, entre outros, de modo a adequar as atividades às normas que se entender aplicáveis, sem importar confisco ou sacrifício do já erigido por sobre as áreas em tela, bem como a realização de eventual acordo entre as partes;

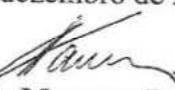
7. A condenação da parte requerente, em sede de reconvenção, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, ao arbítrio desse r. Juízo, conforme facultado pelo art. 324 do CPC (REsp 1534559 STJ), sem prejuízo de eventual aplicação de pena de litigância de má-fé;

8. A condenação da parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

9. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal, documental e pericial, sem aplicação da inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.


Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263

Belo Horizonte - MG

Manhuaçu - MG



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUITINHONHA-MG

Processo: 0002289-95.2019.8.13.0358

UBERDAN CORREA ROZA, já qualificado nos autos do processo acima identificado, por seu procurador, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar

CONTESTAÇÃO

À Ação Civil Pública ofertada pelo Estado de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas, igualmente qualificados, ante os fatos e fundamentos postos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio informa que a presente é aviada tempestivamente, tendo em vista que, até a presente data, não consta juntada de cumprimento de carta precatória de intimação da parte ora peticionária, não tendo iniciado, pois, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa.

II – SÍNTESE DOS AUTOS

Cuida-se de ação civil pública ajuizada em desfavor da parte requerida, na qual se alega que durante a operação de fiscalização ambiental denominada "Rosa dos Ventos", foi realizada fiscalização no dia 04 de abril de 2017, na Fazenda [REDACTED], localizada [REDACTED], sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 83.180/17 e o Auto de Infração nº 93.067/17.





AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O citado Auto de Fiscalização, menciona que durante os trabalhos teria sido apresentado o Processo Administrativo IEF 03020000977/08, aberto em 25/08/08 para limpeza de pasto em 74 há com a finalidade de plantio de eucalipto, sem que fosse apresentado (...) laudo de vistoria técnica, nem qualquer outro tipo de autorização para exploração/intervenção ambiental na propriedade. O Auto de fiscalização fez menção também a um Relatório Técnico Espacial que teria apontado os seguintes eventos:

- 1 - propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa, em 14/04/2008.
- 2 - supressão de 20,8506 ha de vegetação nativa, em 04/08/2008, antes da abertura de processo junto ao IEF.
- 3 - supressão de 68,5604 ha de vegetação nativa, em 26/12/2008
- 4 - regeneração de vegetação nativa na mesma área de 68,5604 há, 12/12/2009.
- 5 - supressão de 67,0483 de vegetação nativa, em 28/04/2013
- 6 - Cultivo de eucalipto em 66,4225 ha, em 02/04/2015.

Sendo assim, indica que o Auto de Infração n. 93.067/17 foi lavrado em razão da supressão de 67,0483 ha de floresta estacional decidual, sem autorização do órgão estadual, bem como por desenvolver no mesmo local o plantio de eucalipto, o que dificultaria a regeneração natural da floresta.

Sendo assim pretende a reparação dos supostos danos, sugerindo-se as seguintes medidas:

- (...) a colheita (retirada) do eucalipto plantado, utilizando técnicas apropriadas que visem a mitigação de impactos ao solo, com o objetivo de evitar o carreamento de grande quantidade de solo (terra e areia) para os cursos d'água presentes na região, inclusive o Rio Jequitinhonha, o que causaria assoreamento, ou seja, degradação ambiental.
- Após retirada do eucalipto plantado (...), os danos causados ao meio ambiente deverão ser recuperados através da elaboração de um PTRF
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, elaborado por profissional com competência e conhecimento técnico suficiente. (...)

Esse r. Juízo indeferiu o pedido liminar para que fossem, desde já, implementadas as medidas acima, sustentando, acertadamente, em síntese, que o pleito liminar é de cunho satisfatório devendo ser analisado após a instrução processual.



Na sequência, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação de contestação, o que é feito na presente oportunidade.

Pois bem. Em que pese o respeito que nos mereça a parte autora, a ação em tela faz-se absolutamente equivocada, inteiramente apartada da realidade local, a ponto de contradizer as próprias deliberações tidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, por meio de seus setores competentes, destinadas à área em discussão no feito, e que demonstram que não houve desenvolvimento de qualquer atividade ilícita pela parte requerida no ambiente local!

A bem da verdade, todos os atos e intervenções praticados pela parte requerida somente tiveram início após anos de levantamentos e planejamentos ambientais, bem como reiteradas inspeções in loco de fiscais oriundos de diferentes órgãos públicos de natureza ambiental, que precederam as autorizações emitidas à parte em questão, demonstrando, pois, não apenas o direito que lhe assiste, mas, sobretudo, o absoluto equilíbrio e sustentabilidade das ações desenvolvidas na área em exame.

Tudo isso é, como dito, de conhecimento do Estado de Minas Gerais e de seus órgãos competentes, tanto que a parte requerida recebeu do ente público em questão as autorizações necessárias para a consecução de suas atividades no local, a ponto, inclusive, de ser repetidamente dispensada a necessidade de licenciamento ambiental.

Nesse aspecto, os autos de infração que deram ensejo à presente demanda são absolutamente descabidos, tendo sido oportuna e devidamente impugnados administrativamente pela parte requerida, mas sem que o Estado, até hoje, contudo, se dignasse à proceder à sua análise – o que seguramente teria gerado o cancelamento dos mesmos!

Dante disso, pois e *concessa vénia*, a ação subscrita pelo Estado de Minas Gerais é, em verdade, absurda e ininteligível face à realidade local e de todos os procedimentos historicamente desenvolvidos pela parte requerida no estrito cumprimento da legislação ambiental, em situação que, por direito e justiça, não pode prosperar.

Possivelmente, a explicação plausível que se pode encontrar para a presente ação se dá em razão das notórias e consideráveis dificuldades administrativas pelas quais passa o Estado, a ponto de gerar desorganização tal a culminar em ação, repita-se, totalmente dissociada da realidade e do histórico local.



Isto posto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade do Requerido para figurar no polo passivo da demanda, condenando-se, ainda, por consequência, o Estado de Minas Gerais pelos ônus da sucumbência.

III.2 – Da Reprodução de ação anteriormente ajuizada –
Litispendência – Extinção do processo sem resolução do mérito –
Litigância de má-fé

A seu turno, ainda que se repute (o que não se acredita) ilegítima a parte Requerida face ao presente feito, tem-se, inobstante, outra causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isso porque, a presente demanda reproduz, *in totum*, as alegações constantes de demanda anteriormente apresentada pelo Estado de Minas Gerais, processo n. 0013437-40.2018.8.13.0358, tendo como réus o ora Requerido e o seu sucessor na Fazenda objeto do feito, Darilo Carlos de Souza.

Conforme se infere da exordial da mencionada ação, os pedidos e causa de pedir daquela são rigorosamente os mesmos da presente demanda, versando sobre o Auto de Fiscalização nº 83180/2017 e 93067/2017.

A reprodução da ação em questão, ainda mais em face de parte manifestamente ilegítima para tal, é descabida e absurda, sobretudo quando se observa o estratosférico valor atribuído à causa.

Em sendo assim, portanto, necessária a extinção do processo em razão de litispendência, não sem, antes, condenar-se a parte autora aos ônus sucumbenciais e litigância de má-fé, a ser fixada conforme entendimento desse r. Juízo.

III.3 – Prescrição do intento estatal em sede da presente Ação Civil Pública – Existência de Repercussão Geral no âmbito do STF acerca da matéria

Observando-se as alegações e pretensões tidas pela parte autora na presente demanda, tem-se que a mesma encontra-se invariavelmente prescrita, senão total ao menos na maior parte de sua pretensão, ensejando, desde logo, a extinção do processo ou o



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sobrerestamento do mesmo à luz da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme se extrai da própria narrativa e documentos apresentados na exordial, a despeito dessa se reportar a autos lavrados no ano de 2017 (e, como já dito preambularmente, foram devidamente impugnados, à época, pela parte requerida, sem decisão administrativa até o momento), as supostas infrações neles descritas referem-se a questões atinentes ao ano de 2018.

A própria referência feita pelos (descabidos) autos de fiscalização e infração acima mencionados, quanto aos processos administrativos e a autorizações que haviam sido há anos expedidas, pelo Estado, à parte ora requerida, demonstra que se trata de situação há muito consolidada – tanto que os mesmos abordam, à esteira da exordial, a regeneração já existente no local, o que por si só comprova, materialmente, a anterioridade dos atos indevidamente questionados nos malsinados autos infracionais.

De igual modo, a referência constante da exordial, bem como a ora apresentada, não dizia divida quanto ao fato de que as intervenções questionadas teria sido ultimadas, pelo menos, 6 (seis) meses da lavratura dos próprios autos de infração que deram origem à presente demanda.

Ou seja, as tão reprobatamente fazem os autos de fiscalização e infração de 2017 é regular, tal qual irregularidades no âmbito de procedimentos compreendidos, há mais de seis anos, em situação já praticada, consolidada e, não bastasse, devidamente autorizada e fiscalizada à época, o que torna inexplicável a lavratura de autos retroativos indicando irregularidades que nunca existiram.

Ainda, entendo de dívidas não só o descabimento da presente ação, mas, também, a prescrição da pretensão estatal, sob qualquer ângulo que se queira observar. Afinal, consideremos que, a execução judicial das ações da Fazenda Pública a partir de 2017 é de natureza retroativa, o que enseja, inobstante, também as malfeitas de 2017 e anteriores.

Assim, alegar que a pretensão estatal é extinta pelo prazo de prescrição no mérito do Recurso Extraordinário, ou seja, que a pretensão estatal é extinta pelo ponto reconhecimento da pressueta, é de natureza retroativa, o que enseja, inobstante, também o sobrerestamento da ação a 2017, quando a pretensão estatal é extinta pelo objeto de Repercussão ainda pendente.



Trata-se, nesse aspecto, primeiramente, do RE 669.069 STF, objeto da seguinte tese de Repercussão Geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREScriÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal." (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

Por sua vez, analisado o mérito recursal, foi assim julgado o respectivo Recurso:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Estabelecida, pois, a prescritibilidade das ações fazendárias, tem-se, mais especificamente, no âmbito do RE 654.833 RG STF, o reconhecimento da Repercussão Geral no âmbito da prescrição do dano ambiental, propriamente dito, conforme abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 654833 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 31/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018).





AUGUSTO PAULINO.
ADVOGADOS ASSOCIADOS



objetivando a conexão da bacia hidrográfica do Córrego Bom Jardim à bacia do Rio Jequitinhonha, conforme mapa anexo.”

Por sua vez, o laudo do Engenheiro Wagner Salles Rangel é conclusivo quanto ao fato de que o trato que acompanha os cultivos de eucalipto atualmente desenvolvidos por sobre as áreas em tela é muito mais benéfico ao meio ambiente que a situação anteriormente encontrada:

“(…)

Concluindo, pode-se afirmar que o antropismo que modificou o espaço natural dos imóveis rurais elencados acima, no item 7.3, se deu antes da ocupação pelos atuais proprietários. A área de uso dos imóveis encontram-se, atualmente, muito mais protegida sob o ponto de vista ambiental e de conservação do solo do que à época das imagens. O plantio de eucaliptos existente na área lícita do imóvel protege o solo, principalmente das queimadas e exposição às chuvas que causam erosão hídrica e também da insolação intensa da região, com longos períodos de estiagem e déficit hídrico, que aceleram a decomposição da matéria orgânica. O solo recoberto, a ausência de queimadas e os maciços de eucaliptos, naquela região, contribuem para uma melhoria significativa do ambiente, permitindo a manutenção de uma temperatura ideal para os processos vitais à microfauna e microflora do solo, bem como a proteção contra a erosão eólica.”

Corroborando o retratado supra, as imagens colhidas por satélite e colacionadas no parecer e laudo técnicos ora referenciados, confirmam que as áreas por eles abordadas encontravam-se antropizadas (pasto sujo) ou, então, continham vegetação, no máximo, em estágio *inicial* de regeneração, ou seja, tendo recém saído da antropização.

Veja-se, novamente, o que dispõe o parecer técnico do Professor Sebastião Renato Valverde, ora apresentado:

“(…)

Apesar da baixa resolução da imagem do satélite Landsat-5 - com resolução espacial de 30m, datada do ano de 2004 -, é possível interpretar a cobertura vegetal e seu estágio de regeneração através da coloração da sua imagem e comparação com as imagens dos plantios de eucalipto verificados nas imagens de 2014. Desta forma, tornou-se possível, com a vistoria in loco e análise de imagens atuais disponíveis no Google Earth, comparadas com as imagens do ano de 2004, verificar e quantificar as áreas antropizadas de pasto



AUGUSTO PAULINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A circular stamp with the text "SÉ DE INFRAÇÃO E CONFISSÃO" around the top edge and "FOLHOS N°" in the center. In the center, it contains the handwritten file number "636" and the handwritten initials "m".

"sujo" (Blocos B e C), bem como as áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bloco A, apresentadas nos anexos 1 e 2 do laudo técnico.

As áreas com vegetação secundária existentes nos imóveis mostram, claramente, que se encontravam, à época da restituição (2004), no estágio inicial de regeneração, demonstrando através da coloração verde claro uma baixa atividade fotossintética, fato que determina que a maior refletância se dá em função de baixa frequência relativa de indivíduos lenhosos arbóreos que, se presentes com alta frequência relativa, absorveriam grande quantidade da radiação para realizar a fotossíntese”.

No mesmo sentido, o laudo do Engenheiro Wagner Salles Rangel:

"(...)

Neste relatório técnico, recebeu-se a imagem, utilizada como principal ferramenta de análise, já acabada e editada na escala 1:7.000, fornecida pela GeoDesign – empresa de geotecnologia localizada em Teixeira de Freitas, Bahia.

De posse desta ferramenta, dispostas no final deste trabalho, nos anexos 1 e 2, pode-se observar com clareza total que as glebas de uso do solo com eucaliptos encontram-se em áreas totalmente antropizadas na data da imagem – 2004 para os Blocos B e C. Pela coloração, dimensões e localização dos pequenos fragmentos dispostos aleatoriamente na área de uso, pode-se também afirmar que o principal fator de degradação foi o uso do fogo sem controle para limpar e beneficiar pastagens de uso extensivo.

No Bloco A, nota-se a presença de vegetação que, devido à sua coloração verde claro, na imagem de 2004, demonstra alta refletância, baixa atividade fotossintética, configurando vegetação em estágio inicial de regeneração, com incremento volumétrico decrescente devido aos incêndios contumazes e sem controle”.

Como se vê, inserida a área objeto da presente demanda dentre as análises acima colacionadas, conforme se verifica da documentação anexa, não se há falar em qualquer desmate ou supressão de vegetação em estágio *médio*, tampouco *avançado* de regeneração, para dar lugar ao plantio de eucaliptos; ademais, como já demonstrado, as intervenções do requerido foram devidamente precedidos por vistorias *in loco* feitas por variados fiscais de diversos órgãos ambientais, não tendo sido jamais apontada qualquer situação senão de área antropizada, ou em estágio inicial de regeneração.



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim sendo, inexiste qualquer irregularidade a se apontar ao requerido em face da vegetação verdadeiramente existente na área em questão.

A propósito, para que não sobrevenha dúvida, vale destacar o disposto na legislação ambiental pertinente, destacando-se a Lei 11.428/2006 segundo a forma vigente à época dos fatos, conforme abaixo:

"TÍTULO III"

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.



Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERACÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERACÃO



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente”.

Como se vê, em se tratando de área antropofizada e vegetação em estágio INICIAL de regeneração – que é o caso da área em análise no presente feito – inexiste qualquer situação lesiva ao meio ambiente, muito ao contrário!

Em outras palavras, infere-se, com clareza solar, que o requerido apenas cumpriu o previsto nas normas ambientais, tendo agido rigorosamente dentro da lei ao permitirem o desenvolvimento das atividades indevidamente questionadas pelo requerente.

Tem-se, portanto, a despeito de todo o veementemente alegado na exordial, que rigorosamente nenhum ilícito nela apontado corresponde à realidade, tendo a mesma partido de claro e manifesto equívoco, o que não pode prosperar.

Via de consequência, não se há falar em qualquer responsabilidade do requerido, quanto mais objetiva, tendo em vista a plena regularidade de seus atos, sempre amparado na lei e nas próprias medidas autorizadas pelo Estado de Minas Gerais.

De igual forma, fece ao pleito de “reparação *in natura*”, abstratamente disposto na exordial, inexiste, por evidente, qualquer dever de reparar o que não foi prejudicado, hája vista a plena preservação do meio ambiente em tela segundo a legislação vigente, as vistorias promovidas pelo próprio autor da ação e atestado, inobstante, por gabaritados profissionais da área.

Outrossim, quanto à pretensão da exordial quanto à “indenização pelos danos materiais e pelo ‘dano social coletivo’”, hája vista que, como dito, inexistente a



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



prática de ilícito por parte do requerido, não há o que ser indenizado, seja materialmente, tampouco a título de “danos morais” em caráter coletivo.

Ressalte-se, inclusive, quanto às descabidas pretensões da exordial, que a mesma sequer aponta qual dano material, especificamente, teria ocorrido, tampouco é capaz de dizer que dano moral teria sido imposto à coletividade – e nem poderia, vez que, como comprovado, as ações do requerido foram inteiramente regulares e a ação em tela contradiz completamente os próprios atos do Estado de Minas Gerais com relação à área em discussão.

Por sua vez, no que tange à pretensão de “inversão do ônus da prova” em desfavor do particular, tem-se, em primeiro lugar, que tal pretensão é inteiramente despropositada (a exemplo de toda a ação, *redobrada vênia*), vez que todas as ações do requerido se deram com base em autorizações do ente estatal, além do fato de que quem detém o poder de polícia – e, consequentemente, detém o dever de fiscalizar e fundamentar suas ações – é o Estado, não o particular;

A bem da verdade tal requerimento trazido pela exordial apenas demonstra a total inconsistência de seus argumentos, sabedor o Estado de que suas alegações não encontram lastro algum e que sua desorganização compromete a razoabilidade necessária à promoção de uma demanda desse jaez.

Afinal, como dito e repetido, o Estado omite autorizações expedidas por si próprio, além de escusar-se a decidir o processo administrativo instaurado pelo mesmo, sem movimentação a partir da defesa apresentada pelo requerido, em que é esclarecida a realidade local e o grave erro com que age o ente público, lamentavelmente.

De todo modo, mister salientar que o requerido, por meio da documentação ora apresentada, já desmente as alegações levianamente contidas na inicial, cabendo evidentemente ao Estado, caso queira contrapor-se à realidade ora emergida, produzir a prova que lhe atribui a legislação processual regente, não o requerido.

A propósito, são as disposições do CPC a respeito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Finalmente, quanto ao pleito liminar ofertado pela parte requerente, o mesmo, dada a realidade ora demonstrada, resta evidentemente prejudicado por absoluta falta de qualquer plausibilidade.

A

AUGUSTO PAULINO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Inexistem motivos, pois, para alteração do que restou decidido pelo MM Juiz quando da análise do requerimento antecipatório em questão, vez que não apenas inexistente qualquer direito postulado pelo Estado – e, ainda que existente, estaria longe de ser demonstrado o suficiente a ensejar as gravosas medidas pugnadas na inicial – mas, sobretudo, porque ainda que alguma inadequação houvesse no local (o que não é o caso) as medidas de intervenção açodadamente pugnadas é que provocariam graves prejuízos ao meio ambiente local, e não o contrário.

Nesse aspecto, vale colacionar o explicitado pelo acórdão do e. TJMG que deu provimento ao agravo de instrumento número 0578198-69.2014.8.13.0000, relativo à ação ofertada pelo Ministério Público:

“(...)

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se fomente no local, seja econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indicar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciar a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela. (...)".

Irreparável, portanto, a decisão prolatada por esse r. Juízo quando da análise do pleito liminar apresentado pelo Estado de Minas Gerais, cuja manutenção faz-se necessária a bem do direito, o que desde logo se requer.

V – RECONVENÇÃO

Face à realidade ora evidenciada, que demonstra o absurdo do intento do requerente, que contradiz sua própria atuação e autorizações regularmente expedidas ao requerido, além de ignorar, inobstante, os esclarecimentos que haviam sido prestados por este em âmbito administrativo, por ocasião das impugnações apresentadas em face dos autos de infração e fiscalização descabidamente lavrados em 11.04.2017 (e que lastreiam a



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



presente demanda), urge a necessidade de reparação, pelo Estado, ao ora réu, pelos danos morais causados.

Afinal, o requerido está sendo demandado sem qualquer plausibilidade, à vista de omissão e desorganização do Estado de Minas Gerais, que contradiz seus próprios atos e imputa toda sorte de irregularidades ao réu, quando, na realidade, o próprio autor foi quem outorgou o direito ao requerido!

Isso sem falar que o Estado funda sua pretensão, como dito, tão somente em relatos esparsos e equivocados contidos em autos de infração e fiscalização lavrados sem qualquer amparo documental e técnico, claramente errôneo face ao histórico de autorizações outorgadas pelo próprio ente estatal, a ponto de o autor requerer a inversão do ônus da prova, tamanha a ausência de elementos comprobatórios de sua tese, mínimos que fossem.

Face a isso, os danos morais causados são evidentes, tendo em vista a angustia causada ao requerido, em decorrência do ajuizamento, contra si, de uma demanda injusta mas de altíssimo relevo -- a se verificar pelo próprio valor da causa -- com potencialidade de causar incontáveis prejuízos, como paralisação das atividades, supressão dos eucaliptos plantados, lucros cessantes e, inclusive, desemprego.

Via de consequência, portanto, necessário se faz, em sede de reconvenção, conforme artigo 343 e seguintes do CPC, a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por esse r. Juízo, à esteira do possibilitado pelo artigo 324 e seguintes do CPC, bem como jurisprudência (REsp 1534559 STJ).

VI - CONCLUSÃO

Conforme exaustivamente demonstrado, a exordial faz-se, data vénia, absolutamente equivocada e alheia à realidade local.

Conforme o já demonstrado, o requerido possui todas as autorizações necessárias ao implemento das suas atividades, tendo cumprido rigorosamente todos os procedimentos legalmente exigidos pelo próprio autor da presente ação.



AP

AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A propósito, trazendo à baila, novamente, o parecer técnico do Professor Sebastião Renato Valverde, da UFV, elaborado por ocasião da ação ministerial e que abrange a região onde se encontra inserida a área objeto do presente feito, tem-se que as intervenções promovidas pelo requerido, além de legais, foram, em verdade, mais benéficas ao meio ambiente e à própria sociedade e economia locais, conforme dispõe:

"(...)

Conforme verificação e comprovação através de imagens de satélites LANDSAT-5, corroborada por relatório técnico de interpretação antes e após o inicio do reflorestamento, a atividade predominante era a pecuária em regime de manejo extensivo que culminou na exaustão do solo e consequente degradação, inviabilizando a continuidade da mesma. Nesta condição insustentável, tais propriedades já não cumpriam mais suas funções sociais e ambientais mínimas conforme a Constituição Federal.

Como esperado, a região passou a experimentar a decadência social, a degradação ambiental e suas consequências para as populações locais. Nestas propriedades, que não possuíam RL, o pouco que se produzia era nas áreas próximas dos cursos d'água, ditas APPs, que, por sinal, é proibido pela lei. Diante desta trágica situação, alternativa não teria senão as plantações florestais, sobretudo a de eucalipto, dado a sua viabilidade e a existência de mercado para celulose, carvão vegetal, mourões, estacas e outros produtos da madeira.

Com o reflorestamento, o cenário catastrófico em termos sociais, econômicos e ambientais foi contornado. Com ela, as APPs e RLs passaram a ser protegidas e respeitadas, a paisagem e os aspectos ambientais foram visivelmente melhorados (beleza cênica).

(...)

Antes mesmo de substituir a pastagem degradada pelo reflorestamento, foram gerados empregos já na fase do levantamento topográfico e mapeamento, regularização ambiental e construção de aceiros, cercas e estradas".

Assim sendo, diante dos esclarecimentos supra e da documentação ora apresentada, requer-se seja a ação em tela julgada totalmente improcedente e afastadas todas as pretensões ministeriais, a bem do direito e da justiça.



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

1. Conforme arguido preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, seja em razão da ilegitimidade da parte, seja em razão da litispendência face ao processo n. **0013437-40.2018.8.13.0358**, condenando-se o Estado, inobstante, às custas sucumbenciais, honorários advocatícios e litigância de má-fé, ao arbítrio desse r. Juízo;
2. Em prejudicial de mérito, seja reconhecida a prescrição e determinada a extinção do processo nos termos do art. 487, II, do CPC;
3. Ainda no âmbito da prejudicial acima referida, caso não extinto, de plano, o feito em exame, seja sobreestado ao andamento processual nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, haja vista a existência de Recurso Extraordinário com reconhecida Repercussão Geral acerca da matéria;
4. Seja determinada a alteração do valor da causa arbitrado pelo autor, conforme estabelecido no artigo 293 do CPC;
5. Por sua vez, a manutenção da decisão prolatada por esse r. Juízo, que indeferiu a liminar pugnada pela parte requerente;
6. No mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente em razão da inexistência de ato ilícito e/ou provas nesse sentido em desfavor do requerido;
7. Eventualmente, caso assim não se entenda e *ad argumentandum*, seja propiciada a regularização ambiental das áreas objeto da ação, sem adoção das medidas gravosas requeridas na exordial, propiciando-se eventual autorização de caráter corretivo, entre outros, de modo a adequar as atividades às normas que se entender aplicáveis, sem importar confisco ou sacrifício do já erigido por sobre as áreas em tela, bem como a realização de eventual acordo entre as partes;
8. A condenação da parte requerente, em sede de reconvenção, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, ao arbítrio desse r. Juízo,



conforme facultado pelo art. 324 do CPC (REsp 1534559 STJ), sem prejuízo de eventual aplicação de pena de litigância de má-fé;

9. A condenação da parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

10. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal, documental e pericial, sem aplicação da inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.


Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263

Destinatário

— Semad - Sua de Juçá e Trifásicas
— Rua. Para. José Paul II, 4143
— Bairro: Serra Verde.
— Cidade Administrativa Tancredo Neves
— Distrito: Minas / ☰ Andar
— Cep.: 31630-900
— Belo Horizonte — Minas Gerais.

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)	463
Receivedor	registered priority		
Assinatura		AR	MP
		Doc.	

BR 723358311 BR



Remetente
Líberan Correa Roza
e/ou

DARILO CARLOS DE SOUZA

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração



OFÍCIO DAINF/SUCPRO/SUFIS Nº:

0514/2023

Belo Horizonte/MG, quinta-feira 02 de março de 2023

Assunto: Pagamento da taxa de expediente

Auto de Infração: 93067/2017

Autuado: Uberdan Correa Roza

Prezado(a) Senhor(a),

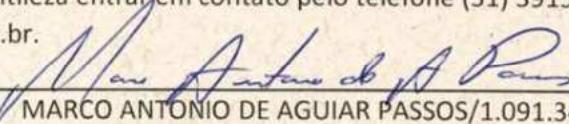
Comunicamos que o recurso apresentado nos autos do processo administrativo supramencionado foi protocolizado sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não jurátrio for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Diante disso, informamos que, caso queira, o(a) Senhor(a) poderá juntar aos autos do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias corridos, o comprovante de pagamento dada taxa de expediente. O comprovante de recolhimento deverá ser remetido para o endereço constante no rodapé do presente Ofício.

O recurso apresentado não será conhecido, caso o comprovante de pagamento da taxa de expediente não seja protocolizado no prazo estabelecido, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tornando-se definitivas as penalidades impostas. Sendo assim, caso opte por não realizar o pagamento da taxa de expediente, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor. Caso não haja o pagamento do(s) DAE(s) no prazo acima citado ou caso não haja a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente no prazo estabelecido ocasionará o encaminhados "n(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

Maiores informações sobre o pagamento da taxa de expediente, e outros assuntos atinentes aos processos de autos de infração, podem ser consultadas no sitio eletrônico da Semad, no endereço: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1280 de 9 às 12h ou via e-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br.


MARCO ANTONIO DE AGUIAR PASSOS/1.091.348-1

DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Uberdan Correa Roza
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

450
J.

CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAP					
Correios			Nº ORDEM: 13		
DATA: 03/03/2023 DANIELA		Nº FOLHA 40			
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
UBERDAN CORREA ROZA	514/2023	93067/2017	PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE MAAP	[REDACTED]	[REDACTED]

BR 93551449 5 BR → ← →

451
J

Rastreamento

BR 935 514 460 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição,

07/03/2023 15:44

Objeto saiu para entrega ao destinatário

07/03/2023 11:08

Objeto postado

BELO HORIZONTE - MG

06/03/2023 09:33

CORREIOS EMPRESAS

Seu canal físico e digital para serviços logísticos!

Radar o nosso app

Disponível no Google Play Disponível na App Store

Fale Conosco

- [Registro de Manifestações](#)
- [Central de Atendimento](#)
- [Soluções para o seu negócio](#)



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

VANESS H.

16/03/23

Nome
UBERDAN CORREA ROZA

Endereço:

Município: [REDACTED] UF: BA Telefone

Validade
16/03/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo Número
4 [REDACTED] 093.345-[REDACTED]

Código Município
948

Mês Ano de Referência
03 / 2023

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
00.114642195-16

Histórico

Órgão: SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE

Receita: 0195-8 - DEP. RECURSAL ADMINISTRATIVO

Valor	Multa	Juros	Total
397,91	0,00	0,00	397,91

TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE AO OFÍCIO 0514/2023 VINCULADO AO PROCESSO N°. 485158/2022 - AI N°. 93067/2017 (JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

RECEBEMOS

22/03/23
Quinta



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE.

Pague nos bancos: BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL DO BRASIL, SANTANDER ou SICOOB.

Pague, também, nos correspondentes bancários: MAIS BB E CASAS LOTÉRICAS.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digital: 85670000003 2 97910213230 0 31612001146 5 42195160777 7

Autenticação

TOTAL	R\$	397,91
-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85670000003 2 97910213230 0 31612001146 5 42195160777 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome
UBERDAN CORREA ROZA

Endereço:

Município: [REDACTED] UF: BA Telefone

Autenticação

Validade
16/03/2023

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo Número
4 [REDACTED] 093.345-[REDACTED]

Código Município
948

Número do Documento
00.114642195-16

Receita	R\$	397,91
---------	-----	--------

Multa	R\$	0,00
-------	-----	------

Juros	R\$	0,00
-------	-----	------

TOTAL	R\$	397,91
-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/03/2023 - AUTOATENDIMENTO - 08.10.37
1289001289 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: DARILLO CARLOS SOUZA [REDACTED]
AGENCIA: 1289-0 CONTA: [REDACTED]

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85670000003-2 97910213230-0
31612001146-5 42195160777-7
Data do pagamento 16/03/2023
Valor Total 397,91

DOCUMENTO: 031601 0.6C9.5E2.27F.698.718
AUTENTICACAO SISBB:

16/03/2023, 08:13

Banco do Brasil
SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil - 16/03/2023 - Autoatendimento BB - Hora: 08:12:27
Agência: 1289-0 - Conta: 10173-7 - Cliente: DARILLO CARLOS SOUZA

Lista de comprovantes para impressão
Obs.: É possível a impressão de até 10 comprovantes por vez.

Data	Descrição	Situação	Documento	Valor
Pagamentos				
<input checked="" type="checkbox"/> 16/03/2023	SECRET. FAZENDA MG	DEBITADO	31.601	397,91
Total Contabilizado:				397,91

1500.01.0068115/2023-55

SE MAD DAINF



~~Destinatário:~~ DAINF

Gernad - DIRETORIA de Autocarros e Transportes
Centro - ADMINISTRAÇÃO BAIRROS: SERRA VERDE
Av. Paraíba José Paiva II 4143
ED. MORNAS 1º Andar
Belo Horizonte - MINAS GERAIS

CEP: 31630_900

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg) weight
	registered priority	0,030
Recbedor	XAR	MP
Assinatura	Doc.	Posta

BR 72335082 5 BR



BERDAN CORREA ROZA

Remetente



S

